

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __VARA JUDICIAL DA COMARCA DE APARECIDA.

*Eu tenho pelos animais um respeito egípcio,
penso que eles têm uma alma..., e que eles
sofrem conscientemente as revoltas
contra a injustiça humana.
Já vi um burro suspirar como um justo depois
de brutalmente esbordado por um carroceiro...*

JOSÉ DO PATROCÍNIO (1853-1905)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça do GAEMA - Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (Núcleo Paraíba do Sul) que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 *caput*, 129 inciso III e 225 § 1º, incisos I, II, IV e VII da Constituição Federal, no artigo 2º § 3º do Decreto 24.645/34 (Medidas Tutelares a Animais), nas Leis federais nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), no artigo 193 inciso X da Constituição Estadual paulista, no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), nos artigos 25 inciso IV e 26 inciso I da Lei nº 8.625/93 e nos artigos 103, inciso VIII e 104 inciso I da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), na Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código de Bem-Estar Animal) e no artigo 177 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), considerando ainda os termos dos artigos 29 *caput* e § 3º, inciso I da Resolução SMA nº 48/14 (penalidades administrativas para maus-tratos em animais) e o Ato Normativo nº 1091/2018-PGJ, de 19/07/2018, vem respeitosamente perante Vossa Excelência propor, sob o rito ordinário e devidamente considerado o regramento jurídico-processual da responsabilidade civil objetiva, a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

de viés **abolicionista** contra o **MUNICÍPIO DE APARECIDA**, pessoa jurídica de direito público com sede na Rua Professor José Borges Ribeiro, 167, Aparecida/SP, CEP 12570-000 e representada pela pessoa do Prefeito Sr. Ernaldo César Marcondes, fazendo-o em defesa de animais

domésticos (equinos, muares e asininos) submetidos a serviços de tração em charretes e carroças, conforme os fatos e os fundamentos a seguir expostos.

INTRODUÇÃO - Cultura da violência

A história do Brasil, durante séculos, teve suas páginas marcadas pela exploração servil de animais. Foi no século XVI, início do período colonial, que os primeiros ruminantes chegaram nas caravelas portuguesas. Esses animais foram utilizados na lavoura, na pecuária e, sobretudo, no transporte bandeirante sertão adentro. Enquanto os bois de carro arrastavam, sob vara, seu pesado arado pelos canaviais e moviam a roda dos engenhos, jumentos e mulas carregados de provimentos cruzavam vales e serras. No lombo dos burros e dos cavalos os colonizadores avançaram sobre os territórios indígenas. Nas vilas que se formavam, equídeos permaneceram sempre a serviço dos homens, puxando veículos de tração, a golpes de pau e chibata. No Rio de Janeiro e em São Paulo, na última década do século XIX, esses animais tracionaram os primeiros bondes. Na atualidade, em meio à era automotiva que chegou a todas as regiões do país, veículos de tração animal ainda dividem o mesmo espaço viário com carros, ônibus e caminhões.

Não há mais como aceitar com naturalidade animais movimentando charretes e carroças, a cumprir em silêncio – sob açoites - sua dolorosa sina servil. VTAs (Veículos de Tração Animal) podem ser vistos, ainda, em todas as partes do país. Cavalos esquilidos, burros e jumentos fatigados, bois que trabalham à base de vergastadas, atrelados em juntas, todos eles costumam ser usados nos serviços de tração até o limite de suas forças. Se no passado não muito remoto tamanha crueldade era aceita ou simplesmente tolerada (porque a população dependia do transporte animal), hoje isso já não deveria acontecer. Ainda que se tente justificar o uso de veículos de tração como meio legítimo de sobrevivência das pessoas menos favorecidas economicamente ou daquelas para as quais o subemprego tornou-se único meio de vida, a utilização de qualquer ser sensível, em meio a abusos e maus-tratos, será sempre reprovável do ponto de vista moral.

Difícil é permanecer impassível quando um condutor de carroça ou charrete estala o chicote no lombo de seu animal, forçando-o ao movimento. Igualmente complicado é aceitar a indiferença das autoridades constituídas, que nem sempre se preocupam com os animais explorados. Essa rotina implacável, invariavelmente permeada pela inflição de sofrimento, seja no transporte de passageiros, seja para carregar materiais diversos, como mercadorias ou entulho, traduz-se em abuso. Mais triste é ver que o turismo de importantes cidades brasileiras, dentre as quais a Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, ainda mantém viva tal prática. Em pleno século XXI, a utilização de equídeos como instrumentos para atingir fins diversos não pode mais ser justificada sob argumentos culturais ou de ordem socioeconômica. Já se faz hora de dar um basta à crueldade institucionalizada que transforma seres vivos em máquinas.

Sob sol ou chuva, faça calor ou faça frio, de dia ou de noite, em meio ao ruído dos motores ou no campo, pouco importa, o animal utilizado em serviços de tração vive na labuta em

função das conveniências daquele que os explora. Quantas e quantas vezes, em meio ao trânsito urbano, não se nos depara uma charrete ou carroça lotada, cujo animal é fustigado pelo condutor para que mantenha sua marcha regular, sem atrapalhar o fluxo de automóveis. Pouca gente se importa com a condição física ou psíquica desses animais condenados à labuta, nem se preocupa com o peso - tantas vezes exagerado - da carga transportada. E o que dizer das reais condições de saúde do cavalo ou com os abusos cometidos pelo homem que traz o relho nas mãos, quando se sabe que na prática da gestão municipal um efetivo acompanhamento veterinário inexistente?

Cabe registrar, historicamente, que no século XIX o município de São Paulo inseriu em seu Código de Posturas, de 6 de outubro de 1886, um artigo relacionado à proteção dos animais explorados em serviços de tração: Artigo 220 - É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração. Ainda que esse dispositivo possa ser considerado um mero esboço das futuras leis de proteção animal, o fato é que o sofrimento dos equídeos foi observado pelos redatores da pioneira normatização paulistana.

Surgia assim, de forma inédita no Direito brasileiro, um texto legislativo municipal voltado não ainda a abolir, mas apenas a minimizar ou a controlar os abusos aos cavalos, que na época eram considerados meio de transporte oficial, como que antecipando um entendimento que se firmaria, com maior efetividade, apenas no final do século seguinte. A legislação protetiva de animais, propriamente dita, veio somente com a edição do Decreto federal nº 24.645/1934 (proibitivo de maus-tratos), durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, para depois avançar ao longo do século sob a moldura contravencional (artigo 64 da LCP, "crueldade contra animais") e se firmar, ao menos no plano teórico, somente após o advento da Constituição federal de 1988.

É possível dizer, em linhas gerais, que o movimento pelos direitos animais começou a ganhar força, no Brasil, apenas na última década do século anterior, fundamentado pelo mandamento anticrueldade insculpido na Carta da República (artigo 225 § 1º, inciso VII, que veda a submissão de animais a crueldade) e na Lei federal nº 9.605/98 (artigo 32, que criminalizou as práticas cruéis). A partir daí, já no novo milênio, várias outras leis tornaram ilícitas condutas que envolvem abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações em animais, fazendo com que estes fossem considerados também em função de seus próprios interesses. Na atualidade a legislação de alguns países do mundo ocidental (Alemanha, Suíça, Holanda, França, Portugal etc.) avança a ponto de reconhecer os animais não como coisas, objetos ou instrumentos, mas como seres sensíveis que possuem direitos. É nesta direção que a legislação brasileira tende a seguir.

Resta-nos então olhar para Aparecida, cidade que atrai extraordinário turismo religioso à região do Vale do Paraíba paulista. Aceitar com naturalidade práticas que submetem a atos cruéis outros seres que, como nós, sentem e sofrem, não é defensável e nem justo. A atividade regulamentada de charretes (há 38 autorizações formais concedidas pela Prefeitura a esse meio de transporte) não se sustenta, tanto que outros municípios turísticos brasileiros já se posicionaram contrariamente à permanência de VTAs, a fim de substituí-los por veículos motorizados (tuk-tuks, moto-taxis ou similares), como demonstraremos ao longo deste arrazoado. O grave problema das carroças usadas no transporte de carga, igualmente, também não pode

ser ignorado em Aparecida, haja vista que inexistente efetivo controle municipal da situação ou qualquer medida protetiva aos animais subjugados, que passam a vida toda à mercê da vontade daqueles que os exploram.

Cultura que se perfaz com violência não é cultura, é crueldade. Não se trata, a decisão abolicionista buscada na presente ação, de simples ato de liberalidade do agente público municipal ou de um ideal inatingível. Acabar com a circulação de charretes e carroças é um dever moral do ser humano, respaldado nas leis que hoje conferem direitos aos animais. Se assim não for, o sofrimento animal continuará a marcar, indelevelmente, a cidade símbolo da religiosidade no Brasil. Se assim não for, estar-se-á legitimando uma tradição cruel que já não possui razão de ser no século XXI. Se assim não for, as pessoas ainda continuarão a ver cenas lamentáveis como a que ocorreu em Aparecida na tarde escaldante de 19 de janeiro de 2019, cuja pungência visual dispensa qualquer comentário:



Cavalo utilizado em charrete em Aparecida desmaia por exaustão (2019)

1 - DOS FATOS

1.1 Aparecida, Capital da Fé

Segundo a "Enciclopédia dos Municípios Brasileiros" (verbete "Aparecida - Histórico"), com dados atualizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2014), o Município da Estância Turística de Aparecida, cujo território ocupa no Vale do Paraíba Paulista uma área de 121,076m² e possui 36.129 habitantes (IBGE, 2018), é um dos maiores centros de peregrinação religiosa do mundo, recebendo na Basílica de Nossa Senhora da Conceição

Aparecida, a cada ano, milhões de visitantes. Pelos registros históricos consta que no ano de 1717, nas águas do Rio Paraíba do Sul, pescadores encontraram a imagem daquela que se tornaria a Santa Padroeira de Brasil, cujos milagres motivaram a edificação de uma capela (1745), depois substituída pela chamada Basílica Velha (1888) e, enfim, pela Basílica Nova (edificada na segunda metade do século XX).

Cabe consignar, a propósito, que em 1904 a imagem da Santa foi coroada pelo Papa Pio X como Nossa Senhora da Conceição Aparecida. A Basílica, no ano de 1980, também obteve manifestação oficial do Papa João Paulo II, que a consagrou à Padroeira. Desta maneira, contando com o reconhecimento das mais venerandas autoridades eclesiásticas da Igreja Católica, que voltaram suas atenções para a extraordinária manifestação da fé católica que se manifestava em solo brasileiro, o Município de Aparecida afirmou-se como estância turística e religiosa, incrementando a cada ano o número de visitantes à cidade. Mais recentemente, com a visita do Papa Francisco ao Santuário Nacional (24 de julho de 2013), a vocação religiosa de Aparecida se consolidou, trazendo cada vez mais gente à região.

De acordo com avaliações ainda recentes de órgãos especializados em estatística, Aparecida possui um adequado índice de Desenvolvimento Humano e conta com boa estrutura nos serviços de saúde e de educação, sendo certo que a parcela da população que vive abaixo da linha da pobreza, segundo o IBGE, não ultrapassa 1%. Chama atenção a variedade da frota veicular que trafega por sua malha viária, lembrando que nas efemérides religiosas o fluxo automobilístico que adentra à cidade, vindo da rodovia Presidente Dutra e das estradas secundárias, multiplica-se e muito. Ônibus e vans de turismo, chegados de todas as partes do Brasil, costumam lotar a cidade nas datas comemorativas ou em fins de semana, dividindo o mesmo espaço urbano, paradoxalmente, com charretes e carroças.

As estatísticas censitárias e os indicadores sociais, somados ao Índice de Desenvolvimento Humano, dentre outros elementos de interesse, revelam em linhas gerais que o Município de Aparecida evoluiu significativamente nas últimas décadas, tanto que se tornou uma referência do turismo religioso no Brasil, como se verifica dos seguintes dados de pesquisa extraídos do verbete Aparecida, no site Wikipédia, conforme excertos abaixo:

De acordo com dados do censo de 2010 realizado pelo IBGE, o [Índice de Desenvolvimento Humano](#) Municipal (IDH-M) de Aparecida é considerado alto pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ([PNUD](#)), sendo que seu valor é de 0,755 (o 453º maior do Brasil). A cidade possui a maioria dos indicadores próximos ou acima da média nacional segundo o PNUD. Considerando-se apenas o índice de educação o valor é de 0,706, o valor do índice de longevidade é de 0,828 e o de renda é de 0,735.^[5] De 2000 a 2010, a proporção de pessoas com renda domiciliar per capita de até meio salário mínimo reduziu em 52,1% e em 2010, 94,4% da população vivia acima da [linha de pobreza](#), 4,2% encontrava-se na linha da pobreza e 1,5% estava abaixo e o [coeficiente de Gini](#), que mede a [desigualdade social](#), era de 0,486, sendo que 1,00 é o pior número e 0,00 é o melhor. A participação dos 20% da população mais rica da cidade no rendimento total municipal era de 52,2%, ou seja, 10,7 vezes superior à dos 20% mais pobres, que era de 4,9%.

Em 2009, o município possuía 14 estabelecimentos de saúde entre hospitais, [pronto-socorros](#), [postos de saúde](#) e [serviços odontológicos](#), sendo onze públicos municipais e três particulares e 12 deles integrantes do [Sistema Único de Saúde](#) (SUS), com um total de 84 leitos para internação (todos privados). A Santa Casa de Aparecida é a principal unidade de saúde da cidade, Em 2012, 99,7% das crianças menores de 1 ano de idade

estavam com a carteira de vacinação em dia.^[70] Em 2011, foram registrados 481 nascidos vivos,^[71] sendo que o índice de [mortalidade infantil](#) neste ano foi de 16,6 óbitos de crianças menores de cinco anos de idade a cada mil nascidos vivos.¹ Em 2010, 2,83% das mulheres de 10 a 17 anos tiveram filhos (todas acima dos 14 anos), sendo a taxa de atividade em meninas entre 10 e 14 anos de 13,24%.^[39] Do total de crianças menores de dois anos pesadas pelo [Programa Saúde da Família](#) em 2013, nenhuma apresentava [desnutrição](#).

Em 2011, ainda segundo o IBGE, a pecuária e a agricultura acrescentavam 670 mil reais na economia de Aparecida enquanto que em 2010, 0,86% da população economicamente ativa do município estava ocupada no setor.^[39] Segundo o IBGE, em 2012 o município possuía um rebanho de 12 asininos, 5 329 [bovinos](#), 180 bubalinos, 20 caprinos, 29 [equinos](#), quatro [muare](#)s, 599 [suínos](#) e 641 [aves](#), entre estas 410 [galinhas](#) e 231 [galos](#), frangos e pintinhos. Neste mesmo ano, a cidade produziu 827 mil [litros](#) de leite de 540 [vacas](#) e 4 mil [dúzias](#) de ovos de galinha. Na [lavoura](#) temporária, ressalta-se a produção de [arroz](#), com 960 hectares colhidos e 2 964 toneladas produzidas.

Na área da educação, o [Índice de Desenvolvimento da Educação Básica](#) (IDEB) médio entre as escolas públicas de Aparecida era, no ano de 2011, de 5,3 (numa escala de avaliação que vai de nota 1 à 10), sendo que a nota obtida por alunos do 5º ano (antiga 4ª série) foi de 5,5 e do 9º ano (antiga 8ª série) foi de 5,0; o valor das escolas públicas de todo o Brasil era de 4,0. Em 2010, 1,55% das [crianças](#) com [faixa etária](#) entre seis e quatorze anos não estavam cursando o [ensino fundamental](#). A taxa de conclusão, entre jovens de 15 a 17 anos, era de 55,9% e o percentual de alfabetização de jovens e adolescentes entre 15 e 24 anos era de 99,0%. Em 2013, a distorção idade-série entre alunos do ensino fundamental, ou seja, com idade superior à recomendada, era de 7,5% para os anos iniciais e 17,5% nos anos finais e, no [ensino médio](#), a defasagem chegava a 21,9%.^[72] Em 2010, dentre os habitantes de 18 anos ou mais, 63,50% tinham completado o ensino fundamental e 43,85% o ensino médio, sendo que a população tinha em média 10,50 anos esperados de estudo.

A frota municipal no ano de 2013 era de 19 048 veículos, sendo 10 823 automóveis, 841 caminhões, 61 caminhões-trator, 1 338 caminhonetes, 956 caminhonetas, 77 micro-ônibus, 3 575 motocicletas, 374 motonetas, 543 ônibus, 115 utilitários, três tratores de rodas e 342 classificados como outros tipos de veículo. Aparecida é cortada pela [Rodovia Presidente Dutra](#) (trecho da [BR-116](#)), que a liga diretamente às cidades de [São Paulo](#) e [Rio de Janeiro](#) e até às regiões [Sul](#) e [Nordeste](#) do Brasil, e pela [Rodovia João Afonso de Souza Castellano](#) (SP-66), que liga a cidade de São Paulo a [São José dos Campos](#). A maior parte dos turistas que frequentam Aparecida (68,86% do total) se desloca à cidade por meio de ônibus de excursões; seguida pelos carros de passeio (21,91%) e então pelos ônibus rodoviários (6,46%).

As grandes dimensões alcançadas, nos últimos tempos, pelo evento religioso dedicado à Padroeira do Brasil (importa dizer, aliás, que o dia de Nossa Senhora tornou-se feriado nacional), também é consequência da recente participação do Papa Francisco em mensagem transmitida aos fiéis na missa campal realizada em 12 de outubro de 2017, no pátio da Basílica, na efeméride de comemoração dos 300 anos do encontro da imagem da Santa. Na Encíclica **Laudato si'**, Sua Santidade reconheceu ter se inspirado, para a composição do texto sacro, no **Cântico das Criaturas**, de São Francisco de Assis, conhecido como o santo protetor dos animais. As palavras do Papa, que ecoaram por toda parte, merecem lembrança: "Acho que Francisco é o exemplo por excelência do cuidado pelo que é frágil e por uma ecologia integral, vivida com alegria e autenticidade. É o santo padroeiro de todos os que estudam e trabalham no campo da ecologia,

amado também por muitos que não são cristãos. Manifestou uma atenção particular pela criação de Deus e pelos mais pobres e abandonados".

Cabe enfatizar, nesse contexto, que os pontos centrais da encíclica papal se debruçam sobre questões ambientais das mais relevantes no mundo, como as mudanças climáticas, a escassez da água e os riscos à biodiversidade, mencionando as responsabilidades ecológicas do homem e a necessidade de proteção aos ecossistemas, mediante uma necessária mudança de hábitos e de consumo. A responsabilidade humana de "cultivar e guardar", voltada à sobrevivência do planeta enquanto obra da criação divina e casa universal destinado à acolhida de todas as espécies, não pode afastar de seu manto protetor os animais que também vivem na Terra e que, como nós, têm sentimentos. O *princípio do cuidado* faz parte desta reflexão, daí a necessidade de um agir ético e cauteloso em relação a tudo o que é vida e quer viver.

Leonardo Boff, em **Princípio de Compaixão e Cuidado**, trata justamente do cuidado enquanto virtude ou atitude de zelo para com aquilo que se ama e respeita. Para referido teólogo o cuidado configura um modo de ser e de estar no mundo, uma relação nova para com a realidade circundante, seja com a Terra, com a natureza ou com qualquer outra criatura viva. Justifica-se como um paradigma que se torna mais compreensível se comparado ao paradigma da Modernidade. Este se organiza sobre o império do poder, onde prevalece o triunfo humano sobre a natureza. Já o cuidado é o oposto da verticalidade da conquista, porque sua perspectiva é sempre horizontal. Estar ao lado daqueles que sofrem, para ampará-los, é algo dignificante e acolhedor. Essa verdade de origens São Francisco de Assis preconizou-a no século XII, ao evocar o "Irmão Sol, Irmã Lua" em seu singelo **Cântico da Criaturas**: "Louvado sejas, meu Senhor, com todas as tuas criaturas".

De maneira paradoxal, entretanto, há uma dura realidade que não passa despercebida daqueles que visitam Aparecida em busca de alento para as dores humanas: a sina dos animais subjugados em veículos de tração. Charretes trafegam pela cidade abarrotadas de visitantes, sem que haja qualquer misericórdia aos cavalos que trabalham de sol a sol, tanto que em datas recentes alguns animais já desfaleceram por exaustão em via pública, com a carreta ainda presa no costado, metáfora de uma *Via Crucis* que parece nunca ter fim... Carroças repletas de carga e/ou entulhos, vez ou outra, surgem à frente dos cidadãos locais ou dos turistas, movidas sempre a golpes de chicote. Essas cenas cruéis, tão comuns no passado, permanecem ocorrendo ainda hoje em Aparecida, como se a sociedade contemporânea não tivesse evoluído em seus hábitos culturais.

Em que pese a atmosfera religiosa da Capital da Fé suscitar compaixão àqueles que sofrem, constata-se, nesses anos todos, uma ausência de políticas públicas do Município para com os animais utilizados nos serviços turísticos. Falta fiscalização preventiva para coibir abusos, falta estrutura veterinária suficiente, faltam pontos de alimentação e dessedentação dos animais, faltam locais públicos de acolhida e tratamento, faltam ações pedagógicas visando a desestimular uma tradição cultural cruel. Os animais atrelados a veículos de tração continuam sofrendo dores e/ou lesões físicas nos (des)caminhos que lhes são impostos, padecendo também, com a infligência de atos cruéis similares, os equinos, muares e asininos explorados nos transportes de cargas em carroças.

Os valores cristãos (assim como o direito e a sociedade) não podem compactuar com esse estado de coisas. Revela a Bíblia que a mensagem de Jesus e o seu sacrifício em favor dos homens é o ponto de partida da fé cristã. Palavras do professor Lino Rampazzo: "Jesus não se limita a falar de amor com as palavras. Toda a sua vida é uma contínua manifestação de amor, com predileção pelos discípulos, pobres, crianças e marginalizados da sociedade da época" (in

"**Antropologia, Religiões e Valores Cristãos**". São Paulo: Loyola, 2000, p. 104). Que esse olhar compassivo, em toda sua benevolência, seja agora projetado pelos homens de boa vontade também àqueles que sofrem calados e que não podem se defender: os animais.

1.2 VTAs: crueldade institucionalizada

Em 13 de janeiro de 2016, pelas redes sociais, o blog Olhar Animal divulgou matéria noticiando a morte de um cavalo que vinha sendo utilizado para puxar carroça no município de Aparecida ("Cavalo vítima de maus-tratos morre em plena avenida de Aparecida, SP"). Consta da reportagem que o animal, ainda preso ao veículo de tração carregado de objetos, caiu desfalecido na Avenida Monumental. O cavalo morto, segundo informado pela Associação Responsável pela Proteção Animal em Aparecida (ARPPA), apresentava lesões pelo corpo, indícios de anemia e não tinha ferraduras nas patas dianteiras (fls. 35/38 do IC).

Outro caso similar, que consta do inquérito civil, foi testemunhado no início de março daquele mesmo ano por uma técnica de enfermagem de Aparecida. Segundo a cidadã informante, havia uma égua morta no meio da rua e o corpo permaneceu muito tempo até que sua remoção fosse feita pelo Departamento de Serviços Municipais. "Aqui na cidade eu já soube de dois cavalos que morreram, além disso, temos muitos animais soltos na rua", concluiu a funcionária ao ser entrevistada pelo Jornal Laboratório, do 3º período de Jornalismo do UNIFATEA (fls. 44/48).

Em 2016, aliás, protetores de animais já cientes dos abusos cometidos em prejuízo dos animais atrelados a veículos de tração decidiram registrar, documentalmente, as imagens abusivas. Conforme se pode perceber nas fotografias encaminhadas ao Ministério Público, as charretes que desde então circulam pela cidade são carretas autônomas dotadas de cobertura contra intempéries, dois eixos e três bancos de passageiros, atreladas a um único animal, que em seu trajeto turístico carrega quatro, cinco ou seis pessoas adultas, incluído o condutor do VTA, o que significa em média, minimamente, quinhentos quilos por cavalo. Confira-se, a título ilustrativo, uma imagem de 12-10-2016 com as charretes enfileiradas à espera dos turistas e outra, de 12-10-2018, mostrando uma charrete repleta de passageiros sendo tracionada por um cavalo de pelagem branca, em trecho de aclive na cidade de Aparecida:



Charretes turísticas estacionadas em Aparecida (2016)



Charrete lotada de passageiros num acive em Aparecida (2018)

Cabe distinguir, nessa altura dos acontecimentos, os conceitos jurídicos de abuso e maus-tratos. Abuso significa o uso incorreto, despropositado, indevido, demasiado. Qual seja, abuso é o mau uso, o uso ilegal. Neste sentido não há sequer a exigência de lesões materiais nos animais abusados, basta a distorção do uso para caracterizar o estado de sofrimento animal. Maus-tratos, de sua parte, é um vocábulo que se enquadra na moldura da sevícia, relacionando-se ao ultraje, à agressão e à violência capaz de expor o animal a uma situação de padecimento físico ou mental. Ainda que possa alegar necessidade na ação violenta sobre o animal, os atos de abusos e de maus-tratos não se descaracterizam enquanto tais, mesmo porque a crueldade não pode ser considerada como algo natural ou necessária (tanto que as Constituições federal e estadual vedam expressamente sua prática).

A Procuradora da República em Guaratinguetá, em ofício encaminhado ao Promotor de Justiça de Aparecida, consignou que durante uma visita técnica à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal tomou conhecimento da ocorrência de reclamações de maus-tratos de animais em trechos do Município de Aparecida que são fiscalizados, conjuntamente, pela PRF e pela Prefeitura, razão pela qual houve por bem solicitar providências ao Ministério Público Estadual, que requisitou informes à PRF (fl. 412 e v). Em sua resposta a Polícia Rodoviária Federal encaminhou o Relatório 01/2017, sobre maus-tratos a animal na BR-488, instruindo o expediente com uma gravação em vídeo entregue por usuário no próprio dia da ocorrência (fl. 446).

No respectivo relatório da ocorrência foi consignado que o PRF Ângelo Marion se deslocou ao local e ali encontrou um cavalo aparentemente debilitado por fadiga, deitado no pavimento da rodovia em situação de abandono e que alguns populares tentavam levantá-lo sem sucesso. Ao tentar identificar o proprietário do animal, segundo o policial rodoviário, "não houve resposta positiva entre os presentes no local, inclusive os charreteiros, que disseram tratar-se de um animal utilizado em transporte de charretes, sem, contudo, informar a quem pertenceria o referido cavalo" (fl. 437).

Fato também grave, nesse documento oficial, é o informe de que o Município não se dispôs a ajudar na resolução do problema, apesar da situação precária do animal que ali permanecia em sofrimento. O PRF Marion, a tal respeito, fez consignar em seu Relatório o seguinte: "Que esteve no local uma equipe da Polícia Militar Ambiental, Cabos PM Reis e Mira, do 2º Pelotão de Polícia Ambiental, os quais, apesar da boa vontade demonstrada, não tiveram como resolver a situação pela ausência de atendimento, por parte da prefeitura, para remoção e atendimento veterinário do animal" (fl. 437).

No ofício nº 96/2017, datado de 19 de junho de 2017, o Chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal comunicou o Prefeito de Aparecida sobre as tentativas infrutíferas de acionar a Vigilância Sanitária e a Defesa Civil do Município (sem atendimento ao telefone) e a ausência de qualquer veterinário que pudesse atestar os maus-tratos, além do informe de que o cavalo prostrado aparentemente por exaustão, segundo charreteiros que ali se encontravam, "tratava-se de animal utilizado no transporte de charretes entre o Porto Itaguaçu e o Santuário Nacional". No aludido ofício a PRF ainda fez consignar perguntas que reclamavam respostas, como se pode conferir abaixo:

"Este caso nos alertou para uma questão. Esta atividade de transporte de passageiros em charretes é licenciada pela Prefeitura Municipal, pois, apesar de ser prestado o trabalho na BR 488, está sendo realizado na circunscrição do município, assim cabe solicitar as seguintes informações:

Em situações como esta, a quem deveremos recorrer para atendimento? Uma vez que esta atividade se dá de forma predominante aos finais de semana e feriados;

qual atendimento pode ser dado pelos órgãos públicos municipais para apoiar no desfecho de situações de emergência envolvendo estes animais e charretes?

em não havendo estrutura para um atendimento mínimo, o que é necessário para cancelar as autorizações e cessar essa atividade?

(...)

Esta tratativa já foi tentada em outras oportunidades em reuniões com a secretaria de trânsito, sem um resultado efetivo até o presente momento.

(...)

Seguem em anexo 3 imagens do animal e um vídeo fornecido por um usuário da rodovia ao PRF Marion, em cujo encerramento pode-se notar os charreteiros incomodados com a filmagem por ele realizada" (fls. 440/441).

Já no ofício nº 097/2017, de 19 de junho de 2017, encaminhado à Promotoria de Justiça da comarca, a PRF científica o MPE acerca dos fatos envolvidos na citada ocorrência, na expectativa de ser determinada apuração sobre a suspeita de maus-tratos ao animal. No corpo do texto o Chefe da 8ª Delegacia da PRF mostra-se enfático em relação à desídia do Município de Aparecida no trato da questão:

"Não há estrutura oferecida pela Prefeitura para estas charretes, sequer quando há situações com estas onde o cidadão não assume sua responsabilidade. Pontue-se, ainda que, esta autorização fornecida pela prefeitura Municipal gera direito ao detentor da licença, contudo, deveria gerar também obrigações a quem as expede, neste caso, no mínimo um serviço veterinário de plantão para acionamento nestas ocasiões".

"Após tanto tempo de tratativas procurando solucionar a situação, o animal levantou-se e foi levado a pé, pelo PRF Marion, com o apoio de outra equipe da PRF, até a Unidade operacional da PRF em Aparecida, naquela unidade foi requisitada a presença da Concessionária que compareceu ao local e encaminhou o animal para o pasto de confinamento por ela credenciado, situado em Seropédica/RJ" (fl. 443).

Com a abertura de inquérito civil por este Núcleo do GAEMA, para tratar do assunto em âmbito regional, o problema relacionado aos veículos de tração animal, sobretudo as charretes autorizadas pela Prefeitura de Aparecida, voltou à tona. Uma nova visita à cidade foi realizada em 2018, também no dia 12 de outubro, data em que se logrou filmar e fotografar diversos VTAs em movimento. O que mais impressiona, em alguns registros, é o fato de muitos animais aparentemente debilitados, com notório cansaço físico, serem forçados a puxar carretas com até seis pessoas adultas. Isso sob alta temperatura, em meio à agitação festiva da cidade, repetindo constantemente os trajetos para dar vazão ao grande número de turistas.

Essas imagens fidedignas, já na posse do Ministério Público, foram encaminhadas à análise de duas médicas veterinárias com larga experiência clínica, Dra. Vanilda Moraes Pinto e Dra. Vania Plaza Nunes, ensejando a elaboração de Pareceres Técnicos que mais à frente serão criteriosamente comentados. O que se pode antecipar, desde logo, é que passados quase dois anos da primeira reclamação oficiosa solicitando providências efetivas em relação à situação dos VTAs que circulam com autorização municipal, nada mudou em Aparecida. Tanto que em 19 de janeiro de 2019 mais um cavalo utilizado em charrete tombou prostrado no asfalto, ocasionando comoção social.

De fato, os animais explorados em serviços de tração continuam ao desamparo, sem qualquer controle de seu trato por parte de charreteiros e/ou carroceiros; sem assistência veterinária efetiva; sem local digno de acolhida em situações de necessidade. No cadastro municipal das charretes aparece apenas o nome do condutor responsável, sem menção ou identificação do animal. Tal falha dificulta o controle da atividade, sabido que se um cavalo morre o beneficiário da autorização pode substituí-lo por outro sem que o próprio poder público concedente fique ciente. Tamanha é a ausência de dados do animal que sequer existem informes sobre a idade dos cavalos utilizados em VTAs, como se estes fossem apenas máquinas-vivas que devem funcionar até o término de suas forças.



Cavalo tracionando charrete em Aparecida com 6 passageiros (2018)

Denúncias de abusos e maus-tratos não param de chegar ao Ministério Público. A exploração comercial de cavalos em carroças, defronte à Basílica de Aparecida, foi tratada no e-mail acostado à fl. 61, onde a missivista demonstra inconformismo com a situação dos animais exaustos, "em virtude de provável esforço excessivo e também exposição constante ao sol". Em outra mensagem a cidadã desabafa: "os cavalos são obrigados a trabalhar até a exaustão. E o pior é que estão o dia todo exposto ao Sol escaldante. E sabemos como tem feito calor! Não para por aí. As cenas que temos visto é de cavalos magros e bem sofridos. Chamo a atenção para um fato que ocorreu hoje (...) mais um animal foi ao chão exausto por exploração... Porém sabemos que as devidas providências devem partir da Prefeitura de Aparecida" (fl. 611 e 612).



Cavalo esquilado utilizado em charrete de Aparecida (2018)

Há, enfim, uma pergunta subjacente em todas essas mensagens: até quando os animais serão subjugados em veículos de tração que ainda circulam pela cidade de Aparecida? Como bem pontuou a PRF e como revelaram algumas pessoas mais sensíveis ao problema, a situação perdeu o controle e o Município nada faz em favor dos animais explorados. As reclamações de pessoas testemunhas dessa injustiça, que há anos vêm denunciando os abusos que veem nas charretes e carroças de Aparecida, falam por si. A única solução possível para o impasse, no entender deste Núcleo do GAEMA, é abolir o uso dos Veículos de Tração Animal.

1.3 - Inquérito Civil aberto pelo GAEMA

Em maio de 2018 o Ministério Público, pelo Núcleo do GAEMA Paraíba do Sul, instaurou inquérito civil de alcance regional para obter dados e apurar a real situação dos animais utilizados em carroças e charretes (também carros de boi) no Vale do Paraíba, mais especificamente nos 34 municípios que compõem a área de atribuição deste Grupo de Atuação Especial, na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, conforme documentação anexada a esta inicial.

O objetivo da investigação, segundo se depreende da Portaria inaugural do inquérito, é o de obter um diagnóstico regional, definir responsabilidade e buscar medidas hábeis a solucionar o problema relacionado às lacunas do poder público no trato dos equídeos mantidos sob regime de servidão laborativa, mas que necessitam de respeito, cuidados, proteção e atendimento veterinário, embora sejam esses animais habitualmente explorados em veículos de tração.

Não é difícil concluir, pela documentação acostada aos autos, que os VTAs ocasionam abusos e maus-tratos aos animais usados como força motriz. O Núcleo Paraíba do Sul do GAEMA-Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente, que possui como atribuição institucional a defesa da fauna, em questões de interesse regional, especialmente no tocante a políticas públicas e serviços públicos, decidiu então instaurar procedimento investigatório.

No tocante à realidade de Aparecida, onde sabidamente circulam charretes turísticas autorizadas pela Prefeitura (fls. 241/242) e também carroças (Comunicação Interna de fls. 139/140), de modo a totalizar na cidade aproximadamente 50 VTAs (excetuados os carros de boi, que não foram constatados na região), o feito agora é desmembrado do inquérito maior porque os elementos colhidos em relação ao referido município já se mostravam mais do que suficientes para definir responsabilidades ou celebrar termo de ajustamento de conduta.

Depois da reunião de trabalho realizada com o Município, em 17/08/ 2018 (fls. 235/237), para tratar do assunto objeto das investigações ministeriais, o GAEMA, em janeiro deste ano, expediu ofício ao Prefeito de Aparecida indagando sobre eventual interesse de firmar com o Ministério Público um TAC-Termo de Ajustamento de Conduta visando a extinguir, em prazo factível e não alongado, as atividades de charretes puxadas por animais, substituindo-as por veículos alternativos do tipo tuk-tuks ou movidos a pedal (fls. 475 e 509).

Importa dizer, no tocante à metodologia diversa de transporte, que os documentos encartados às fls. 552/580 demonstram essa possibilidade. Motonetas adaptadas (tuk-tuks), muito comuns em países da Ásia, são capazes de transportar passageiros em segurança, lembrando que alguns municípios brasileiros já dispõem dessa alternativa, como Ilhabela/SP, Sertãozinho/SP, Patos/MG, Monteiro/PB, Euclides da Cunha/BA, dentro outros. Também existe a opção de deslocamento turístico em bicicletas articuladas, ideal para famílias, como aquelas que se vê nas ciclovias da orla de Caraguatatuba/SP ou de João Pessoa/PB, por exemplo, afora as

novas formas de mobilidade urbana representadas pelas bicicletas de aluguel e patinetes motorizados. Confira-se a transformação possível:



Com relação às carroças, tema que também costuma suscitar debates de natureza sociocultural, o argumento ministerial é o mesmo utilizado contra a continuidade das charretes: os animais possuem direitos, não podendo ser explorados até o esgotamento de suas forças. Outros municípios brasileiros, diga-se de passagem, têm enfrentado esse grave problema relacionado à exclusão social, disponibilizando a pessoas de baixa renda, que vivem como coletores de materiais recicláveis, bicicletas adaptadas com carretas.

Esse modelo inclusivo, encampado pela Prefeitura de Maceió/AL, vem desestimulando a perpetuação do secular sistema opressivo de animais submetidos à tração, como se pode verificar do **Projeto Relix**, que visa à inclusão de pessoas desfavorecidas socialmente e evita, conseqüentemente, a exploração animal, muito comum no Nordeste. Pela imagem abaixo é possível constatar que as carroças podem ser substituídas pelas bicicletas adaptadas:



Outra iniciativa interessante vem do sul do Brasil, região em que há intensa utilização de carroças. Em Porto Alegre e noutros municípios gaúchos o problema da exploração servil de animais sempre foi algo crônico, ensejando protestos dos mais diversos. Fazia-se necessário que as Prefeituras enfrentassem o problema das carroças, salvaguardando os cavalos dos abusos e, paralelamente, propiciando meios dignos de subsistência às pessoas que dependiam da tração animal como fonte de renda.

Um desses projetos, originário de Santa Cruz do Sul/RS, denomina-se **Cavalo de Lata** e, embora de maior custo que as demais alternativas acima comentadas, consiste em um veículo motorizado que pode substituir por completo as carroças puxadas por equídeos, haja vista a

capacidade de sua carreta e a potência do motor. Seja como for, nada impede que esse sistema alternativo inspire outros protótipos similares, talvez mais baratos, bastando que o Município tenha boa vontade em fazê-lo. A substituição pouparia os animais de sofrer crueldades, como bem ilustram as imagens comparativas:



Em suma, essas possibilidades substitutivas aos veículos de tração animal foram todas elas sugeridas ao Município de Aparecida nas minutas de TAC apresentadas pelo Ministério Público. A ausência de manifestação da Prefeitura no derradeiro prazo assinalado, que se alongou pelo mês de maio de 2019, acabou por redundar no ajuizamento desta ação. Seja como for, em vista do silêncio municipal, a demanda proposta alcança não apenas as charretes turísticas, mas todos os veículos de tração animal que circulam, habitual ou eventualmente, nos limites territoriais de Aparecida (zona urbana e rural).

Pretende-se aqui, portanto, garantir as necessárias medidas de salvaguarda aos equídeos de Aparecida, na expectativa de que a Justiça possa abolir o sistema perverso de exploração servil animal e, assim, evitar tantas dores e sofrimento. O que este Núcleo do GAEMA busca, pelas vias judiciais, é simplesmente o fim de uma prática cultural cruenta que se vem perpetuando no tempo e no espaço, ao arrepio do mandamento constitucional anticrueldade que vigora desde 1988 no Brasil, convicto de que a utilização de veículos de tração animal não mais se justifica na atualidade.

1.4 - A minuta do TAC

O Ministério Público, diante de um aceno aparentemente favorável de Aparecida, tentava desde o início deste ano firmar Termo de Ajustamento de Conduta capaz de solucionar o problema dos Veículos de Tração Animal que circulam pelo Município, sobretudo as charretes turísticas que detêm autorização/concessão municipal. Sucede que, por duas vezes, a minuta do acordo foi alterada na expectativa de uma composição, mas não houve o aceite formal da Prefeitura.

Como referido texto interessa à discussão, porque suas cláusulas aproximam-se da essência das obrigações de fazer e não-fazer articuladas como pedidos, mostra-se conveniente transcrever na íntegra a última proposta de TAC (que não foi respondida pelo Município no prazo estipulado, durante o mês de maio de 2019). Ei-lo:

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil MP nº 14.0700.0000274/2018-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça do GAEMA-Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente /Núcleo Paraíba do Sul, ora na condição de órgão *compromitente*, e o **MUNICÍPIO DE APARECIDA**, pessoa jurídica e direito público com sede na Rua Prof. José Borges Ribeiro, 167, Aparecida/SP, CEP 12570-000, na condição de parte *compromissária*, neste ato representada por seu Prefeito Municipal Ernaldo César Marcondes, vêm em comum acordo firmar **TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA** hábil a resolver, em parte, o objeto do Inquérito Civil nº 14.0700.0000274/2018-1, que investiga no âmbito regional a prática de abusos e maus-tratos a animais utilizados em serviços de tração, fazendo-o nos seguintes termos:

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 225caput, dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que o § 1º, inciso VII, da Carta Magna impõe ao Poder Público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”;

Considerando que o artigo 32 da Lei federal nº 9.605/98 criminaliza a prática de abusos, maus-tratos ferimentos e mutilações em animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, cominando aos infratores a pena de 1 a 3 anos de detenção e multa.

Considerando que o Ato Normativo nº 1.091/18-PGJ, de 19/07/2018, ao estabelecer as metas gerais e regionais para a atuação do GAEMA-Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente, inseriu a tutela da fauna em questões de interesse regional, especialmente no tocante a políticas públicas e serviços públicos (Meta nº 10);

Considerando que charrete pode ser definida como veículo de tração animal voltado para passeio e pequenas viagens de pessoas, ao passo que carroça é veículo de tração animal destinado ao transporte de cargas diversas e mais utilizado no trabalho;

Considerando que o Município de Aparecida, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, autoriza o uso de charretes mediante autorização administrativa, conforme se verifica pela listagem dos cadastros acostados às fls. 496/501 do Inquérito Civil em epígrafe;

Considerando que a responsabilidade pelo serviço de charretes na cidade, por força do ato administrativo municipal voltado a esse tipo de transporte, é da Prefeitura, sendo referido ato discricionário passível de anulação, suspensão e revogação;

Considerando que nos últimos anos foram noticiados abusos contra equídeos utilizados em serviços de tração na cidade de Aparecida, conforme documentos juntados no referido inquérito, demonstrando a ocorrência de excessos em detrimento de cavalos atrelados a VTAs-Veículos de Tração Animal;

Considerando que nas efemérides religiosas o afluxo turístico em Aparecida é significativo e isso reflete diretamente nas charretes movidas por equídeos, os quais muitas vezes labutam sob condições adversas e hostis, sofrendo injúrias físicas, privações de toda ordem, lesões corporais, doenças crônicas e, às vezes, colapso por exaustão e óbito;

Considerando a reconhecida existência, no mercado, de metodologia substitutiva para o uso de veículos de tração animal, como veículos motorizados (tuk-tuks, moto táxis e charretes elétricas), bicis adaptados para transporte, para passeio turístico coletivo, além de bicicletas e patins para uso individual;

Considerando que é recomendável ao Município implantar efetivamente no Município um novo sistema de transporte de passageiros que não à custa de tração animal, oferecendo sua concessão, preferencialmente, àqueles que já trabalham com charretes (condutores cadastrados na Prefeitura), sem prejuízo de fornecer aos charreteiros desempregados subsídios financeiros para sua capacitação profissional, ajuda de custo e/ou linha de crédito de natureza social;

Considerando isso tudo e a necessidade de fazer cessar o padecimento dos animais explorados em serviços de tração, o Município de Aparecida compromete-se perante o Ministério Público a cumprir as OBRIGAÇÕES DE NÃO-FAZER E FAZER relacionadas nas seguintes cláusulas:

1ª) abster-se, imediatamente, de emitir novas autorizações/permissões municipais a serviços de *charreteiro* em Aparecida, seja para pessoas físicas ou jurídicas, cessando, assim, a continuidade do sistema de transporte movido a tração animal;

2ª) abster-se, imediatamente, de renovar ou prorrogar o prazo de validade das concessões aos permissionários dos serviços de charrete em Aparecida, de modo a impedir a continuidade do sistema de transporte movido a tração animal.

3ª) cancelar todas as autorizações administrativas já emitidas a serviços de *charreteiro*, impedindo a continuidade do sistema de transporte movido a tração animal, seja para pessoas físicas ou jurídicas, até a data limite de 26 de fevereiro de 2020.

4ª) providenciar, em até 90 dias, inspeção veterinária a todos os animais utilizados em veículos de tração animal no transporte de passageiros (charretes ou carroças), em Aparecida, diligência essa a ser realizada nos locais onde os equídeos são mantidos, recolhendo aqueles que estiverem debilitados ou doentes, providenciando sua acolhida em local adequado para tratamento emergencial e em seguida destinando-os, de preferência, a alguma entidade de proteção animal sediada na região do Vale do Paraíba.

5ª) os animais que forem considerados idosos, por profissionais da área médico-veterinária, ficam imediatamente proibidos de ser utilizados em qualquer serviço de tração, cabendo ao Município usar de seu poder de polícia administrativa para advertir os responsáveis de que abusos e maus-tratos, assim como abandono, são crimes ambientais passíveis de enquadramento penal no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998.

6ª) além das medidas concernentes às charretes turísticas, a compromissária deverá providenciar a identificação dos responsáveis por carroças movidas a tração animal em toda a área territorial do Município, assim como dos equídeos por eles utilizados, encaminhando tal relação para conhecimento e apreciação do Ministério Público. Prazo: 90 dias.

7ª) os animais considerados tecnicamente debilitados, doentes ou idosos (caso os responsáveis não assumam suas obrigações de tratá-los de forma condigna), deverão ser imediatamente apreendidos e encaminhados a local adequado para acolhida e cuidados (público ou particular), vedada sua destinação econômica-servil, abandono em vias públicas, entrega para matadouros ou venda em leilões.

8ª) nas hipóteses acima previstas, quando se vislumbrar possível dolo, negligência ou omissão de cautela por parte dos responsáveis e/ou condutores dos VTAs, a compromissária deverá imediatamente recolher os animais e comunicar o ocorrido ao Ministério Público, instruindo o expediente com relato escrito e registro fotográfico.

9ª) uma vez assinado o TAC, a compromissária deverá promover efetiva fiscalização para que, a partir de 26 de fevereiro de 2020, charretes e carroças utilizadas para transporte de pessoas ou coisas, seja para fins turísticos ou religiosos, mediante contraprestação pecuniária, não mais transitem nos limites territoriais de Aparecida, aplicando-se multa administrativa aos infratores, recolhendo os animais e encaminhando-os a locais de acolhida adequados (vedado o seu abandono em vias públicas, a entrega para leilões, matadouros e quaisquer outras formas de exploração econômica ou servil), além da necessária comunicação dos ilícitos penais à delegacia de polícia.

10ª) a compromissária envidará todos os esforços necessários para o cumprimento das obrigações aqui estabelecidas, ressalvando-se que na hipótese de fato alheio à sua vontade, caso fortuito ou força maior, que porventura comprometa a execução

das obrigações nos prazos avençados, deverá comunicar o Ministério Público na expectativa de sua repactuação;

11ª) assim que homologado o TAC, pelo Eg. Conselho Superior do Ministério Público, a compromissária providenciará sua ampla divulgação pública em pontos estratégicos da cidade ou em seus arredores, podendo fazê-lo com banners, outdoors ou por meio de mensagens pedagógicas que suscitem o respeito ao meio ambiente e aos animais;

12ª) a tomada deste compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental ou policial, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais ou regulamentares, sejam elas de natureza administrativa, cível ou mesmo penal, da mesma forma que não interfere no IC nº 14.0192.0000755/2017-9 (que apura a utilização de animais em romarias) e tampouco na parte remanescente do presente IC (que versa sobre VTAs no âmbito regional), ambos em trâmite neste Núcleo do GAEMA;

13ª) eventual descumprimento ou violação de qualquer cláusula do compromisso assumido redundará à parte compromissária o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (acrescida de juros de 1% ao mês e de sua atualização pela tabela de correção dos débitos judiciais elaborada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, incidente da data da vulneração até o dia do efetivo desembolso, enquanto perdurar a ilegalidade, de conformidade com o que estabelece o artigo 83, parágrafos 2º e 6º, do ATO 484/06-CP J, de 05 de outubro de 2006);

14ª) os depósitos decorrentes da cláusula penal, caso haja infringências ao acordo, serão destinados ao FUNDO ESPECIAL PARA REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS de que tratam as Leis Federal nº 7.347/85 e Estadual nº 6.536/89 e os Decretos Estaduais nº 43.060/98 e nº43.106/98, consignada aqui a sugestão de sua aplicabilidade em projetos ambientais voltados à proteção da fauna doméstica;

15ª) as partes reconhecem a qualidade de título executivo extrajudicial ao presente termo, ficando ciente a compromissária de que o descumprimento de qualquer das cláusulas pactuadas implicará sua sujeição às medidas judiciais cabíveis, que inclui execução específica na forma estatuída na Lei Federal nº 7.347/85 e artigos 784, IV, e 771 e seguintes do Código de Processo Civil;

16ª) este compromisso produzirá amplos efeitos legais após a devida homologação, pelo Eg. Conselho Superior do Ministério Público, do arquivamento parcial (no que se refere ao município de Aparecida) do inquérito civil que o ensejou.

O presente termo é por todos assinado em três vias originais, permanecendo uma delas no Cartório do GAEMA, a segunda disponibilizada para os autos em questão e a terceira entregue à parte compromissária, que deverá dar início a seu fiel cumprimento.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

Ministério Público do Estado de São Paulo
GAEMA / Núcleo Paraíba do Sul

Município da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida
Prefeito Municipal

2. DOS FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS

2.1 - Dor em animais e a situação encontrada em Aparecida

Depois de ter em mãos o memorial fotográfico e as gravações registradas em Aparecida no dia 12 de outubro de 2018, com cenas dos equídeos ali utilizados e das charretes que circulam pelo Município, o GAEMA houve por bem submeter esse material a duas experientes médicas veterinárias, Dra. Vanilda Moraes Pintos (RS) e Dra. Vânia Plaza Nunes (SP), solicitando a elas a confecção de pareceres técnicos fundamentados na análise das imagens dos animais e que pudessem indicar ao Ministério Público se havia, ou não, abusos e maus-tratos.

Ao receber as fotografias acostadas às fls. 456/465 e as respectivas imagens em vídeo, acompanhadas dos respectivos quesitos ministeriais (fls. 467/468 e 470/471), mediante ofício e mensagem eletrônica de encaminhamento, referidas profissionais colaboradoras apresentaram nos autos, em janeiro deste ano, seus trabalhos técnicos especializados, conforme se verifica às fls. 467/468 (Parecer da Dra. Vanilda Moraes Pintos) e às fls. 470/471 (Parecer da Dra. Vania Plaza Nunes).

Antes, porém, de comentar as respostas das médicas veterinárias, cabe aqui uma reflexão sobre a relevante questão da dor em animais. Qualquer pessoa sabe, empiricamente, que os animais mamíferos sentem dor tal qual o ser humano. Isso porque seus órgãos têm uma impressionante similitude aos do homem, da mesma forma que sua estrutura fisiológica e sistema nervoso central. É o que se vê nos equídeos, mamíferos ungulados da família *Equidae* e gênero *Equus*, como cavalos, burros, mulas e jumentos.

Tal constatação, em termos científicos, é antiga. Na segunda metade do século XIX, Charles Darwin publicou sua teoria de que todos os seres vivos evoluíram por seleção natural. A obra **A Origem das Espécies** (1859) repercutiu por demais no universo científico, a ponto incentivar estudos biológicos precursores das neurociências, dentre eles os de comportamento animal. Em seu último trabalho, intitulado **A expressão das emoções nos homens e nos animais** (1872), Darwin demonstrou que os animais também sentem emoções como raiva, medo ou ciúme, expressando-as no semblante ou pelas reações corporais.

Segundo ponderam Dethier & Stelar, a análise dos comportamentos característicos de determinada espécie está vinculada às potencialidades de seu mecanismo neurológico. Neste particular, como já afirmava Roberto Foley em **Another Unique Species**, o ser humano não possui nada de tão singular como supõe a Antropologia: "Ao contrário de uma espécie única e

superior, o homem é na verdade apenas mais uma espécie... Ou seja, Charles Darwin continua imbatível" (In.: **Comportamento Animal**. Ed. Edgard Blucher. São Paulo: EDUSP, 1973). O sistema nervoso dos animais e do homem, pois, é organizado sob o mesmo modelo compartilhado pelos mamíferos: medula espinhal, tronco encefálico, cérebro e cerebelo.

Para a professora Irvênia Prada, livre-docente da USP, o sistema límbico, responsável pela manifestação dos comportamentos emocionais vinculadas ao instinto, à autopreservação e defesa, relaciona-se "ao medo, à ira, ao apego aos filhotes, à sensação de bem-estar ou de prazer na satisfação de necessidades fisiológicas, como a sede, a fome e o acasalamento, bem como à sensação de desconforto ou de sofrimento físico e mental, em situações adversas" (In.: **A Alma dos Animais**. Campos do Jordão: Ed. Mantiqueira, 1997, p. 50).

Importa dizer, a partir dessas constatações científicas, que a área pré-frontal do cérebro dos mamíferos (o córtex cerebral) - responsável por funções psíquicas ou mentais relacionadas à vontade, ao aprendizado, à iniciativa etc. - encontra-se presente não apenas no homem, mas também em outros mamíferos. Todas essas evidências levaram citada pesquisadora a afirmar o seguinte:

"Não podemos mais continuar com a indiferença pela vida e pelo sofrimento dos animais, a que estamos acostumados. Essa postura sequer é compatível com a dignidade que pretendemos conferir ao nosso comportamento, como seres humanos. Aprendendo a olhar o mundo com novos olhos, estaremos adotando o paradigma biocêntrico (*bios* = vida), isto é, estaremos valorizando a manifestação da vida, em todos os níveis e, com ela, a desse outro elemento referido como Mente ou Psique" (**A Alma dos Animais**, p. 61).

Não há mais como negar, também por isso, que o conceito de crueldade está intimamente relacionado ao processo fisiológico da dor e, por extensão, à ideia de sofrimento. Nos mamíferos e nas aves, como já se sabe, a dor animal (entendida aqui não como doença, mas como reação defensiva do corpo agredido) segue um mecanismo similar ao que ocorre nos seres humanos: o estímulo doloroso é levado pelos nervos até o sistema nervoso central e, pela medula espinhal, alcança o córtex cerebral, órgão que concentra as áreas sensoriais primárias, os processos de planejamento, memória, percepção das emoções e consciência (In.: **A dor**, de João Augusto Figueiró. São Paulo: PubliFolha, 2000, p. 23).

Em 1996 a Associação Internacional para o Estudo da Dor definiu referido fenômeno biológico como uma "experiência sensorial e emocional desagradável, associada a lesões reais ou potenciais, ou descritas em termos de tais lesões". Dor física ou psicológica, ambas as formas são capazes de incidir sobre homens e animais, indistintamente, lembrando que os equídeos possuem órgãos similares ao ser humano. O agir dos animais, que envolve um mundo de ação e um mundo de percepção, revela uma complexa e por vezes desconhecida atividade voltada a eles próprios e seus interesses.

Basta a simples observação do comportamento animal, independentemente dos aspectos anatômicos e fisiológicos peculiares a cada espécie, para concluir tamanha similitude. Sabe-se hoje que o mecanismo da dor, ao contrário da perniciosa tese cartesiana desenvolvida no século XVII, é o mesmo em todos os mamíferos. Ideias equivocadas relacionando as ações dos animais unicamente aos instintos, ou preceitos jurídicos que lhes privaram da individualidade, criaram uma mentalidade propícia à reafirmação da hegemonia humana sobre as demais espécies.

O critério indicativo de que a razão é exclusiva da espécie dominante, todavia, soa hoje equivocado e, porque não dizer, extremamente injusto. Renomados etólogos contemporâneos já rechaçaram o mito da irracionalidade animal, ao demonstrar que a consciência e os

sentimentos não são atributos exclusivos do ser humano. Foi o que fez o biólogo Donald R. Griffin, pesquisador da Universidade de Harvard, com a publicação do livro **Animal minds** (1992), obra que inaugurou o campo da 'etologia cognitiva'. Foram dados, por ele, importantes passos científicos para além do estigma antropomórfico.

Nesse sentido, o estudo comportamental dos animais permitiu que os tivéssemos como seres pensantes, respeitadas - evidentemente - as contingências e peculiaridades neuro-anatômicas de cada espécie. A dor física, causada pela inflição de injúrias corporais ou agressões, enquanto fenômeno biológico comum a homens e animais, passou enfim a ser reconhecida a estes pela ciência. No caso dos equídeos, os rigorosos processos de doma e o uso de instrumentos de coerção para movimentá-los não podem ser desprezados na avaliação de seu sofrimento.

De tal modo, além da dor física, há o fenômeno da dor psíquica, que assume uma conotação emocional também observável nos mamíferos, sobretudo naqueles que se encontram privados de exercer as potencialidades inerentes à sua espécie. O atrelamento em carroças ou charretes é um bom exemplo para retratar a dor sentida por um animal impedido de expressar a própria natureza ou suas potencialidades. Outra situação similar é aquela que priva a mãe de cuidar de seus filhotes, separando-os prematuramente e ocasionando, com isso, inegável sofrimento mental aos animais. Muitas vezes já se viu, pelas ruas, éguas puxando carroças com o potro amarrado ao seu lado, porque mães não se separam voluntariamente de seus filhotes.

Desrespeitar o instinto maternal, na fase singular da amamentação, não deixa de ser uma dupla violência: à égua privada de ter o filhote junto a si e ao potro, privado da proteção natural. Pode-se aqui citar, como reforço argumentativo, a pungente reação de uma baleia em face da ameaça dos arpões sobre a cria. A historiadora Myrian Ellis assim descreve a cena em que o cetáceo, ao perceber que o baleote seria morto, lança-se à frente dos caçadores, como que oferecendo a própria vida em sacrifício:

"À beira do filho, expunha-se à lança que o sangrava no rumo do coração. Ferido de morte, submergia, mas, dominado pelo instinto maternal, retornava em geral sem investir, em paz com o barco, a poupar a cria, rente à qual recebia repetidas estocadas que aos poucos lhes tiravam a vida" (In.: **A Baleia no Brasil Colonial**, São Paulo: Melhoramentos, 1969, p. 119).

Isso serve para demonstrar que os animais têm sentimentos apurados e consciência do perigo iminente capaz de lhes causar danos corporais ou mesmo um mal maior. Nos cães e gatos domésticos, que são frequentemente mantidos na comunidade humana como "animais de estimação", são perceptíveis os sentimentos e as reações (físicas e psíquicas) a qualquer processo de dor, seja em relação a lesões corporais, seja em relação a uma doença incapacitante, seja em relação à perda de uma companhia querida. Não é irrelevante, por isso, a dor física e mental dos equídeos quando forçados a puxar veículos-carretas.

A situação dos equídeos de Aparecida pode ser constatada pelos memoriais fotográficos disponibilizados a este Núcleo do GAEMA, referentes a registros obtidos nas datas de 12 de outubro de 2016 e 12 de outubro de 2018. Nesses dois anos é possível constatar que a situação dos animais utilizados nas charretes turísticas ainda é a mesma, pelo fato de eles estarem atrelados a carretas de dois eixos e três bancos, o que permite que cada equino puxe até seis passageiros no VTA, perfazendo um caminho irregular, com trechos de aclave, na mesma estrada em que transitam automóveis, ônibus e caminhões. Isso, evidentemente, configura a prática cruel.

2.2 As cinco liberdades básicas

Remonta a 1965, no Reino Unido, a definição pioneira do que seria bem-estar animal. No relatório do Comitê Brambell, que na época investigou procedimentos utilizados para a produção de produtos de origem animal, foram considerados nesse processo aspectos diversos relacionados à saúde física, mental e comportamental das espécies. Segundo a médica veterinária Mariângela Freitas de Almeida e Souza, doutora em bioética, referido Comitê criou uma maneira peculiar de avaliar a situação dos animais. Trata-se do critério das "Cinco Liberdades", que foram revisados em 1993 pelo FAWC - *Farm Animal Welfare Council* e que se valeram de parâmetros específicos de classificação.

Adaptando esse raciocínio das "Cinco Liberdades" para a condição dos equídeos forçados a movimentar veículos de tração (sejam charretes ou carroças), pode-se avaliar a ocorrência, ou não, do bem-estar dos animais, a partir da análise das necessidades físicas, mentais e comportamentais de cavalos usados em VTAs no município de Aparecida. Cabe relacionar, então, quais são essas garantias que o animal usado como força motriz precisa dispor para assegurar a sua integridade física e psíquica. Quem o comenta é a referida autora do artigo "Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos" (fls. 08/15):

1ª) Estar livre de fome e de sede – *Equinos que tracionam carroças ou charretes podem aumentar em até 2,4 vezes o seu nível de necessidade de reposição energética, precisando também de água de boa qualidade à sua disposição. É frequente, no entanto, encontrar equinos de trabalho muito emagrecidos pelo recebimento de alimentos de baixa qualidade ou em quantidade insuficiente, em virtude de problemas dentários (que dificultam a ingestão) e pela presença de endoparasitas ou outros problemas clínicos. Água limpa nem sempre está disponível, principalmente durante o horário de trabalho.*

2ª) Estar livre de dor, lesões e doenças – *Claudicação é um problema comum nesses animais em virtude de transitarem em superfícies duras (para as quais seus cascos não estão preparados), pela ausência de cuidados dos cascos, pelo ferrageamento inadequado ou ausente e pela manutenção em condições não higiênicas ou com excesso de umidade também são frequentes ocasionados pelos arreios, freios, amarras e peias, pelo próprio veículo tracionado ou por sua carga, por golpes e açoites desferidos pelo condutor, por quedas e problemas com o ferrageamento. Acidentes no trânsito são comuns pelo fato de se fazer o animal transitar em ruas ou estradas de muito movimento ou à noite, sem o uso de luzes ou refletores, muitas vezes o próprio condutor incorrendo em erros por não conhecer as regras básicas de direção de veículo de tração animal. Esses acidentes frequentemente são graves, muitas vezes provocando mortes de pessoas e do animal. Mal nutridos, realizando esforço excessivo, não recebendo a imunização preventiva e sofrendo constantes ferimentos e estresse, cavalos de tração desenvolvem enfermidades frequentes, entre elas o tétano e diversas doenças infecciosas. Animais que não conseguem mais trabalhar, por se encontrarem doentes, feridos gravemente ou velhos, podem simplesmente ser abandonados para morrer, sem qualquer assistência, ou serem vendidos aos matadouros, para consumo de sua carne, inclusive de forma clandestina.*

3ª) Estar livre de desconforto – *Equinos costumam sofrer de estresse calórico quando trabalham em condições de alta temperatura, sem acesso à água e sem o alívio da sombra nas áreas de descanso. Além de sobreviverem comumente nessas condições, equinos de tração, frequentemente, não são atendidos em outros requisitos básicos para seu conforto, tais como: limpeza, higiene e escovação, para manutenção da saúde e prevenção de parasitas; liberdade de se exercitar e de se locomover à vontade, comumente sendo mantidos confinados em baias*

estreitas ou presos a amarras curtas; cama macia para deitar; instalações limpas e espaçosas; período de descanso apropriado e abrigo contra as intempéries.

4ª) Estar livre de medo e de estresse – *Equinos se assustam com facilidade e, instintivamente, partem em fuga. Tracionando carroças e charretes, esses animais costumam enfrentar muitas situações estressantes e ameaçadoras como a colocação de arreios e peias, a confusão do trânsito e o barulho e movimento nas ruas, o excesso de carga e o horário prolongado de trabalho, o descanso insuficiente, o manejo inadequado, incluindo a aplicação frequente de castigos, especialmente quando o animal se recusa a tracionar. Frente a todas essas situações tão difíceis de lidar, esse animal, no entanto, não tem a oportunidade de refugar ou fugir, estando a maior parte do tempo atrelado a um veículo, contido pelo condutor ou confinado em instalação de onde não pode escapar. O fato de ter que se submeter a um ambiente, a pessoas e a situações tão antinaturais, ameaçadoras e estressantes, inclusive ao uso de violência, é um grave problema de bem-estar desses animais.*

5ª) Estar livre para expressar comportamento natural – *Cavalos são animais altamente sociais, gostam de interagir com outros cavalos, de se limpar em grupo, de desfrutar da natureza e de explorá-la. Equinos de trabalho, no entanto, costumam ser mantidos isolados, durante ou mesmo após o trabalho, em instalações estéreis e empobrecidas, impedidos na maior parte do tempo de realizar comportamentos inerentes à sua natureza.*

Respostas que permitam saber, com o devido rigor científico, se esses critérios de classificação foram ou não atendidos, em relação às charretes turísticas autorizadas pelo Município de Aparecida, podem ser encontradas nos Pareceres Técnicos subscritos pelas médicas veterinárias que se prontificaram a colaborar com a investigação do Ministério Público, conforme se verifica a seguir.

2.3 - Pareceres Técnicos especializados

Há que se registrar, desde logo, que para o CFMV-Conselho Federal de Medicina Veterinária, os parâmetros indicativos de maus-tratos, são de ordem nutricional, ambiental, de saúde e comportamental, sendo certo que no caso dos VTAs de Aparecida as médicas veterinárias que aferiram as imagens de 12 de outubro de 2018 (de boa qualidade visual e resolutiva) constataram a infringência de fatores como esses, concluindo que os animais analisados têm comprometida a sua saúde e bem-estar.

Dez quesitos técnicos foram apresentados, individualmente, às subscritoras dos Pareceres, relacionados a questões diversas da atividade de tração animal: enfermidades, patologias, sinais de fadiga, lesões de articulação, casqueamento incorreto, uso de chicote, efeitos dos freios e bridões, equipamentos como rédeas, esporas, selas, arreio e peitoral, reações comportamentais dos equinos, dor e sofrimento, consequências físicas do esforço repetitivo, deficiência alimentar ou falta de água, além do peso estimado em carretas de dois eixos, considerada a definição legal de abusos e maus-tratos.

Buscou o Ministério Público, com tais questionamentos, saber se pelas imagens submetidas à aferição técnica é possível constatar sintomas físicos indicativos de fadiga decorrente da condição servil do animal ou do peso excessivo suportado com a carreta lotada de passageiros, relacionando isso a aspectos anatômicos, fisiológicos e morfológicos dos equinos e concluir se os animais utilizados nas charretes de Aparecida sofrem, ou não, atos de abusos e maus-tratos.

A médica veterinária Vanilda Moraes Pintos, em seu Parecer Técnico, fez considerações relevantes para a compreensão do aparelho locomotor e os sistemas orgânicos dos equinos. O esforço físico prolongado ou extenuante traz consequências sérias ao animal: "Cavalos são animais volumosos do ponto de vista muscular, no entanto, músculos têm potência limitada e a despeito do porte majestoso dos cavalos, estes músculos, quando exigidos acima de suas forças, apresentam acúmulo de ácido láctico, que leva à oxigenação inadequada, morte do tecido muscular e, mais tarde, óbito do animal" (p. 513).



Na fotografia acima é possível constatar, segundo a técnica, referida assertiva. Tal imagem revela que "o equino apresenta postura atípica dos membros em movimento; sugestiva de comprometimento do aparelho locomotor. A dor decorrente da patologia incapacita o equino de dar amplitude ao passo" (quesito 1). Neste sentido, o esforço exagerado de extensão sobre os tendões é a causa mais comum de tendinite, sendo que o sintoma visível dessa moléstia, no cavalo, é a claudicação, onde a dor é inerente ao processo inflamatório (quesito 2).

Enfatiza a veterinária colaboradora, em relação à imagem contendo um equino de pelagem escura tracionando uma charrete lotada de passageiros em trecho de acive na avenida, que "o peso suportado pelo animal está muito acima de sua capacidade física, o que implica em tremenda exigência à sua estrutura anatômica e fisiológica" (quesito 3). A simples visualização da fotografia abaixo permite concluir que o equino utilizado no VTA está sofrendo abuso e maus-tratos.



Outra situação irregular verificada pela técnica é aquela ilustrada pelas fotografias de um equino extremamente magro, com condição corpórea incompatível para a excessiva carga a qual é obrigado a tracionar (fl. 517) e pela cena da charrete trafegando no asfalto da via pública, que possui uma superfície dura e inadequada à estrutura de seus membros (fl. 518). Na imagem seguinte do Parecer a veterinária se detém à presença de um relho (artefato destinado a infligir estímulo doloroso a animal) dentro da charrete. Neste aspecto cita uma observação de extrema relevância feita pela pesquisadora Sônia T. Felipe:

"Usar um chicote (ou relho), mesmo sem uma grande força, causa grande dor ao cavalo. por causa da pigmentação e da pele os hematomas causados pelos chicotes são INVISÍVEIS ao olho nu, no entanto, eles existem e já foram comprovados por necrópsias realizadas em cavalos. Uma pesquisa demonstrou que cavalos têm a epiderme mais fina e mais terminações nervosas do que humanos, sendo assim eles são mais sensíveis à dor do que humanos" (p. 519).

A médica veterinária Vanilda Moraes Pintos também constatou, nas imagens disponibilizadas pelo Ministério Público, cavalos em marcha atípica ao seu movimento fisiológico, dado ao peso excessivo tracionado. O passo curto é, segundo a especialista, "sugestivo de comprometimento do aparelho locomotor, condição que se apresenta quando há grave envolvimento de grupos musculares e tendões quando submetidos a esforço repetitivo e contínuo" (p. 519).

Noutro animal foram visualizadas cicatrizes pelo corpo, onde o tecido cicatricial denota ferimento prévio. À fl. 523 pode-se ver charretes em fila à espera de passageiros, com o detalhe que o primeiro cavalo está parado sofre dejetos (fezes), quando se sabe que os cascos são estruturas suscetíveis a infecções diversas. Outra negligência dos responsáveis é a presença de carrapatos nos animais, "ecto-parasitas sugadores de sangue e transmissores de várias enfermidades" (fls. 524/525). Há também o fato de que os cavalos ficam expostos

constantemente ao sol, sem qualquer tipo de proteção, lembrando que no dia 12 de outubro de 2018, em Aparecida, a temperatura chegou à marca dos 30 graus.



Sobre o Quesito 4, relacionado à idade mais elevada do equino, a resposta é no sentido de que ela "promove desgaste fisiológico ao organismo dos animais". O peso de uma charrete, somado ao peso dos passageiros e do condutor, exigem do animal esforço redobrado para a tração, o que impacta órgãos diversos seus, como o aparelho locomotor e o sistema cárdio-vascular, que se fragiliza, bem mais quando o cavalo é idoso. A este respeito cabe dizer que a Prefeitura não exige, nos credenciamentos das charretes, nenhuma restrição em vista da faixa etária dos animais utilizados na tração.

Cabe aqui transcrever o parecer de uma especialista em equinos, a norte-americana Emily Fought, que trata justamente do ciclo de vida de um cavalo, concluindo a especialista que, embora a idade estimada para considerar idoso o equino seja 20 anos, muitos animais já apresentam sinais de velhice aos 15 anos de idade. Não nos é difícil concluir, na esteira desses dados, que quanto mais explorado um cavalo em serviços de tração menor será sua longevidade, podendo o animal ser considerado velho bem mais cedo. Confira-se o seguinte excerto do texto didático:

Desde que nasce até morrer, o ciclo de vida de um cavalo é fascinante. Estes belos animais têm uma jornada única a partir do momento em que nascem até entrar em seus últimos anos. Embora a maioria dos donos de cavalos não consiga vê-los passar por todos os estágios, pode ser divertido ver pelo menos alguns deles. Dê uma olhada!

Nascimento

Em média, uma égua carrega seu bebê por pouco mais de onze meses. O processo de nascimento geralmente leva menos de uma hora. Depois de apenas alguns minutos de vida, o potro é capaz de se levantar.

Potro

A primeira fase da vida de um cavalo é como um potro. Esses jovens cavalos crescerão rapidamente durante o primeiro ano de vida. Já entre dez e quatorze dias, o potrinho pode demonstrar interesse por alimentos sólidos. Com cerca de quatro a seis meses de idade, o potro será desmamado de sua mãe.

Um ano

Ao fazer um ano de idade, o potrinho ainda tem muito a crescer. A cada espichada, seus posteriores ficam de dois a três centímetros mais altos que a cernelha. As pernas começam a se alongar e o corpo deles passa a ficar mais robusto.

Dois anos de idade

Conforme o cavalo amadurece, sua ossatura começa a se fechar. Certas raças são mais lentas para amadurecer, mas algumas podem chegar perto da sua altura adulta nesta idade. Também é nesta idade que sua capacidade mental está se desenvolvendo e o treinamento pode começar.

Adulto

Uma vez que o cavalo atinge a idade de quatro anos, eles geralmente são considerados adultos. Enquanto algumas raças de maturação lenta continuarão crescendo, a maioria atingirá seu tamanho adulto entre quatro e cinco anos de idade. Muitos começarão a ir para a pista de provas nessa idade, entre três e quatro anos. A idade adulta é frequentemente o melhor ano do seu cavalo.

Senior

Ao chegar aos 20 anos, muitos cavalos são considerados idosos. Alguns podem exibir sinais de velhice com apenas 15 anos. Ao entrar em seus últimos anos, eles podem lutar com a manutenção do peso, dor nas articulações e outras condições da velhice. Muitos ainda são felizes em seus vinte anos.

("O ciclo de vida de um cavalo", por Emily Fought, Cowgirl Magazine, texto traduzido e adaptado por Luciana Omena, in <https://cavalus.com.br/geral/o-ciclo-de-vida-de-um-cavalo>).

Ao Quesito 5, relacionado aos sintomas de fadiga nos animais, a técnica Vanilda respondeu que "a baixa condição corpórea, denotada pela magreza acentuada de alguns animais, o intenso parasitismo, a visível fadiga denotada pela expressão abatida e cabisbaixa de um dos animais, o descanso insuficiente, nutrição muito aquém de suas necessidades calóricas para executar esforços absolutamente incompatíveis com sua estrutura orgânica, exposição diária e contínua ao sol, acesso insuficiente à água, configuram-se condições que acarretam fadiga intensa e crônica aos equinos" submetidos a serviços de tração (fl. 526).

Já no tocante aos Quesitos 6 e 7, que indagam sobre a reação dos equinos ao uso de instrumentos de coerção para que movimentem a carreta, bem como aos equipamentos e acessórios diversos que compõem a estrutura de um VTA, a técnica confirma o sofrimento físico e psicológico dos cavalos assim manejados, ilustrando sua resposta com dados extraídos da literatura científica:

Os músculos equinos não foram desenhados nem designados para tracionar peso de qualquer espécie. por natureza, eles são projetados para o animal mover-se com rapidez e agilidade em caso de ameaça predatória. Os cavalos não são animais de combate. São animais de fuga. Mas, quando não veem saída, eles estacam (FELIPE, S.T.)

Quando o animal se recusa a dar partida, ele recebe a chicotada. A dor do açoite o leva a disparar. mas quando os seus meios de dar partida estão mortos, os músculos, como é que o animal vai conseguir obedecer ao condutor? Ele, simplesmente, paralisa. O condutor o açoita (FELIPE, S.T.)

O freio na boca do cavalo agride violentamente os tecidos da mucosa bucal, pressiona, de tal modo, a língua, que chega a atrofiá-la, impacta as parótidas, a ponto de a saliva produzida ter o aspecto de uma baba espumosa, levando a uma alteração do pH do estômago que causará úlceras, cólicas e a morte do animal. Cada travada da carroça, para diminuir a velocidade ou parar de todo, custa ao cavalo uma dor lancinante, pela pressão dos ferros instalados dentro de sua boca. Esses animais estão morrendo de dor e não soltam um relincho. Eles têm medo de relinchar de dor. Medo de serem mortos pelos predadores. O que eles fazem, quando estão dorentes e sofrentes: Eles ficam parados, e não emitem som algum (FELIPE, S.T.)

Os equinos utilizados para tração de carroças no meio urbano enfrentam uma forma de vida incomum e diferente de seus ancestrais selvagens. Os animais necessitam de novas adaptações que, na maioria das vezes, estão inadequadas à sua anatomia e fisiologia, conseqüentemente, provocam graves problemas à saúde destes (DELGADO, 1999).

Indagou-se, pelo Quesito 8, se é possível constatar em algumas imagens individualizadas, lesões aparentes nos animais. A médica veterinária subscritora do parecer técnico, que já havia identificado a presença de carrapatos em um animal de pelagem marrom, respondeu que o comprometimento do aparelho locomotor, oriundo da tração diária e contínua, é o que mais afeta os animais. Neste tópico ela acrescenta a citação de outro especialista, de modo a reforçar aquilo que já foi comentado no tópico anterior.

Em centros urbanos, onde os equinos de tração circulam, pode-se evidenciar a presença de ferimentos nos animais ocasionados pelos arreios, freios, amarras e peia indevidamente ajustadas. Pelo próprio veículo de tração em más condições (chassis danificado, pneus vazios, hastes ou varões avariados, etc.) ou por excesso de carga; e, ainda, os golpes e açoites por chicotes desferidos pelos condutores (Rezende, 2004).

Ao responder o Quesito 9, que indaga se os equinos sofrem nas atividades de tração ou se já estão acostumados ao desempenho dessa tarefa, a médica veterinária Vanilda Moraes Pintos mostra-se enfática ao afirmar que, verificada a condição corpórea deficitária, a postura anti-anatômica adotada por alguns equinos em marcha, o comprometimento do aparelho locomotor, a presença de cicatrizes ou de infecções por parasitas, a exposição constante ao sol e a tração de carga muito além de sua capacidade física, "estes equinos encontram-se em sofrimento, não podendo, de modo algum, habituar-se com tais práticas" (fl. 530).

Na resposta ao Quesito 10, dentre outras considerações etológicas, a técnica cita uma frase de Alexander Nevzorov, autor do livro **The horse crucified and risen**: "A dor controla o

cavalo, eles param o cavalo com a dor, eles o dirigem pela dor e fazem virar com a dor". Assegura a médica veterinária Vanilda Moraes Pintos, em conclusão, que os abusos cometidos em detrimento dos equinos utilizados em charretes na cidade de Aparecida, levam os animais a patologias e lesões crônicas, abreviando inclusive sua expectativa de vida (fl. 531).

O outro Parecer Técnico, também apresentado aos autos em janeiro deste ano, foi subscrito pela médica veterinária Vania Plaza Nunes, que recebeu as mesmas imagens fotográficas e gravações efetuadas no dia 12 de outubro de 2018, em Aparecida, ocasião em que se comemorava o Dia da Padroeira. As indagações ministeriais, em forma de quesitos, versavam sobre dor em animais utilizados em VTAs, interferências externas ao bem-estar dos equinos, a possibilidade de sofrimento, a aferição técnica de abusos, a ocorrência de fadiga ou lesões nos cavalos, os efeitos dos acessórios de cavalaria utilizados pelos condutores das charretes, eventuais sintomas físicos indicativos de exaustão nos animais, as reações do cavalo sob ponto de vista anatômico, fisiológico e morfológico, bem como se é possível constatar maus-tratos nas imagens submetidas à análise.

Ao Quesito 1 a técnica respondeu afirmativamente pelo fato de cavalos, burros e jumentos serem criaturas suscetíveis à dor física e psíquica, porque seu sistema nervoso central e periférico é semelhante ao dos humanos, possuindo esses animais todas as estruturas anatômicas necessárias e respostas fisiológicas que possibilitam a plena capacidade da percepção de si e consciência de seus desejos e necessidades, além de memória apurada (fl. 537).

Ao Quesito 2 foi confirmado que o peso do VTA e os castigos infligidos aos animais que o tracionam acarretam sensações de dor. "Fisiológica ou comportamentalmente os animais humanos e não humanos apresentam respostas positivas ou negativas frente a estímulos (...) O cavalo frente a um comportamento aversivo inicia ou amplia a velocidade do deslocamento no passo, marcha ou galope baseado nos estímulos que recebe pela condução com o uso de apetrechos" (bridão, chicote, etc.).

Citando Nevzorova, para quem "qualquer punição direcionada aos equídeos representa dor e crueldade" (fl. 539), a técnica acrescenta que os cavalos "passam a vivenciar situações de aflição e ansiedade pelo barulho, movimento, luminosidade, sendo obrigados pelo arreamento e chicote a se movimentarem por ambientes hostis, lembrando aqui que o sistema sensorial dos cavalos embora semelhante ao humano apresenta particularidades como olfato, audição com capacidade muito maior em percepção que o dos humanos e, portanto, que podem oferecer mais desafios perceptíveis do que somos capazes de fazer" (fl. 539).

Ao Quesito 3 a médica veterinária Vania Plaza Nunes asseverou que o sofrimento é vivenciado pelos equídeos, dentro da perspectiva já demonstrada da Senciência animal: "o sentimento de sofrer é algo que o animal experimenta como resultado do que vivencia diante do ambiente e das interações que sofre em um ambiente negativo" (fl. 539). Em seguida a especialista tece considerações sobre processos inflamatórios crônicos em animais, sua alimentação devida e adequada, o comportamento natural dos equinos e a importância da prevenção pela etologia e a necessidade, para evitar sofrimento, de um estudo dos padrões comportamentais de cada espécie (fl. 540).

Ao Quesito 4, indagando sobre indícios de exploração abusiva de animais nas charretes de Aparecida, respondeu a técnica que as fotos nº 1, 5 e 9 mostram imagens de animais tracionando VTAs com carga elevada. Na foto nº 3, onde a charrete transporta menos gente, o cavalo é magro e de menor capacidade osteomuscular. Sobre o peso suportado pelos animais, em linhas gerais, a médica veterinária faz considerações importantes:

"O que se pode avaliar em todas as imagens citadas é que a quantidade de pessoas a ser transportada é grande, indicando que cerca de 6 a 9 pessoas podem ser ali acomodadas, dependendo do tamanho ou do peso corporal. Se pensarmos no peso médio das pessoas ao redor de 70kg cada, podemos ter a necessidade para cada animal da tração de 420 a 630 kg. Essa massa além do peso do próprio veículo é uma carga que pode ser considerada excessiva à capacidade de cada animal..."

Ao Quesito 5, alusiva a lesões em cavalos na tração, foi respondido que isso ocorre em razão de excesso de carga tracionada, da condição geral do animal, da condição dos cascos e ferraduras, dos equipamentos para arreamento e cabeçada e bridão, além da forma como o condutor o faz durante todo o percurso. Pondera a técnica que, em geral, as pessoas que trabalham com esse tipo de transporte não passam por capacitação alguma, além do que as mudanças na mobilidade dos centros urbanos onde os animais estão inseridos também não são considerados.

Ao Quesito 6, que indaga sobre acessórios de cavalaria eventualmente hostis aos animais, foi dito que eles podem repercutir de forma negativa na saúde do cavalo. Um deles é o chicote, equipamento presente em todos os VTAs, como se observa de uma imagem fotográfica captada em Aparecida no dia 12-10-18. Seu uso inadequado pode comprometer o bem-estar dos animais não apenas de forma pontual, mas de maneira prolongada, quando sobrevêm lesões físicas. Quanto aos demais equipamentos, o bridão, por exemplo, cabe dizer que a fricção constante dos materiais na pele, boca e mucosas dos equinos pode causar cortes, sangramentos, dor aguda ou crônica, o que justificaria a retirada do animal das ruas por no mínimo 3 semanas.



Ao Quesito 7, perguntada se é possível indicar ocorrência de fadiga nos animais fotografados, a técnica responde que a imagem acima, de nº 1 indica que o animal se apresenta

em posição de maior esforço físico para tração. Em linhas gerais, quanto às demais situações apresentadas, uma avaliação presencial permitia aferir uma série de indicadores do animal em si e do ambiente circundante, que inclui a condição climática em que houve a filmagem. Seja como for, a primeira fotografia revela sinais de exaustão, tanto que dias depois da entrega dos Pareceres Técnicos um dos animais utilizados nas charretes de Aparecida desfaleceu em via pública (fl. 543).

Ao Quesito 8, sobre as reações dos cavalos quando são levados a desempenhar tarefas além de suas forças, que não está no seu repertório natural de expressão, a técnica ponderou que se não houver um condicionamento nesse sentido o animal passa a ser vítima de punições sucessivas. A memória do animal ajuda-o a desenvolver comportamento capaz de manter ou preservar sua integridade. Reconheceu a especialista, ainda, que esses comportamentos estimulados negativamente aos animais são impostos por interesse humano (fl. 544).

Ao Quesito 9, ao ser indagada se pelas cenas registradas e submetidas à análise especializada caracterizam abusos ou maus-tratos, a técnica colaboradora foi igualmente enfática em sua resposta: "Sim, embora as imagens enviadas para análise sejam fixas nelas se observam muitos dos pontos acima elencados como negativos aos animais, como carga excessiva (fotos nº 1, 3, 5 e 9), arreamentos em excesso (fotos nº 2, 5 e 8) e chicote (foto nº 4), ferimentos (fotos nº 6 e 7), infestação parasitária por carrapatos (foto nº 10).

No Quesito 10, ao expor suas considerações finais, a médica veterinária Vania Plaza Nunes discorre sobre o bem-estar animal, quando ele é satisfatório ou não, quanto é limitado e quando há sinais que podem acarretar sofrimento físico e mental, concluindo que "o material apresentado à análise deixa claro que o bem-estar dos animais com imagens registradas é indicativo de baixo grau" (fl. 546), fato este que vai ao encontro do entendimento ministerial de que os equídeos submetidos aos VTAs em Aparecida sofrem abusos e maus-tratos.

Neste sentido, considerando as conclusões constantes dos Pareceres Técnicos aqui inseridos, positivos para abusos e maus-tratos, a utilização servil de equídeos nas charretes autorizadas pelo Município de Aparecida, do ponto de vista físico, psíquico e comportamental dos animais, é uma violência que, em linguagem jurídica, traduz-se em crueldade, razão pela qual deve ser abolida.

2.4 - O critério da sentiência

Peter Singer constatou dois indicadores do fato de que os animais não-humanos são capazes de sofrer: 1) comportamento do animal (se ele se contorce, emite gritos, tenta fugir da dor etc.) e 2) semelhança de seu sistema nervoso com o nosso (em relação a mamíferos e aves, segundo ele, as evidências são esmagadoras). Neste sentido, conclui o filósofo australiano, é a sensibilidade (capacidade de sentir) que revela a existência de seus interesses. Na obra **Animal Liberation** (1975) ele sustenta que os animais deveriam ser tratados como seres sencientes, conceito este que envolve todos aqueles que possuem capacidade de sofrer ou de expressar alegria e que têm consciência do mundo ao seu redor.

Em sua reflexão acerca da condição moral dos animais, Singer escreveu que o princípio ético da igualdade humana enseja igual consideração para com as demais espécies. Ao demonstrar que a igualdade é uma ideia moral e não depende da inteligência ou de contingências biológicas, o pensador utilitarista que inaugurou no mundo o debate sobre o *status* moral dos animais critica a postura especista, ou seja, aquela que favorece uma

determinada espécie em detrimento do interesse das outras, tal qual se vê no racismo e no sexismo (In.: **Libertação Animal**. Trad. Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2008).

Já o filósofo norte-americano Tom Regan, no livro **The Case for Animal Rights** (1983), ao substituir o conceito kantiano de *pessoa* pela definição de *sujeito-de-uma-vida*, justifica a ampliação desse círculo de moralidade sob o fundamento de que muitos animais são dotados de desejos, percepções, memórias, noção de futuro, vida emocional, interesses diversificados e sentimentos de prazer ou dor, sustentando que não existe nenhum critério de justiça que justifique a limitação de sua liberdade ou que os explore de modo incondicional.

É interessante observar a profunda argumentação desses pensadores animalistas clássicos, voltada à condição e à sensibilidade dos animais, em função da existência de interesses (Singer) ou direitos (Regan) comuns às espécies. As duas médicas veterinárias que responderam aos quesitos do Ministério Público, em seus trabalhos técnicos, fazem referência à sensibilidade comum a todos os animais mamíferos, haja vista que eles têm estruturas anatômicas e fisiológicas similares entre si e que sentem dor da mesma forma que os seres humanos, independentemente da dimensão dessa dor.

É por isso que, segundo expressão que se torna cada vez mais utilizada no meio jurídico e científico, os animais são seres sencientes:

Senciência significa sentir, estar consciente de si próprio e do ambiente que o cerca. Os animais sofrem e são seres sencientes. Essas evidências estão qualificadas pelas características anatomo-fisiológicas similares aos humanos e por diversos estudos comportamentais.

Tal definição vai ao encontro daquilo que concluíram os cientistas reunidos no encontro do Reino Unido em 07 de julho de 2012, quando foi subscrita a célebre *Declaração de Cambridge sobre a consciência de animais humanos e não humanos*, na qual os mamíferos, principalmente, foram reconhecidos como criaturas sencientes. Vale dizer que o critério da sensibilidade animal, nos últimos anos, tem se tornado um dos principais fundamentos para se conferir direitos às outras espécies e, mais do que isso, motivar alterações legislativas capazes de aumentar o alcance das considerações morais humanas.

A tese de que os animais têm autoconsciência e podem vivenciar diferentes graus de sofrimento foi confirmada por um proeminente grupo internacional de pesquisadores (neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos) que se reuniu na Universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos dos animais. A **Declaração de Cambridge** revela que os mamíferos, sem dúvida, têm consciência de si:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (Carta escrita por Philip Low e publicada no sítio da Francis Crick Memorial Conference - fcmconference.org e transcrita ainda em MATTHIEU, Ricard. *A Plea for the Animals: The Moral, Philosophical, and Evolutionary Imperative to Treat All Beings with Compassion*, trad.

Fr. por Sherab Chödzin Kohn, *Plaidoyer pour les animaux: Vers une bienveillance pour tous*. Colorado: Shambhala, 2014, p. 135).

Tal conclusão científica é a prova mais contundente de que em determinado ser existe um indivíduo (um Eu) dotado de sistema nervoso central que vivencia sensações psico-corporais diversas. Em outras palavras, a senciência é a capacidade dos seres de sentir de forma consciente, de ter percepção daquilo que os cerca e do que acontece consigo. Referido neologismo vem se tornando, nos últimos anos, expressão-chave para a discussão ética sobre os animais, lembrando que sencientes são os organismos vivos que, além de apresentarem reações orgânicas ou físico-químicas aos processos que afetam o seu corpo (sensibilidade), percebem estas reações como estados mentais positivos ou negativos (consciência).

Philip Low, professor da Universidade Stanford e um dos articuladores da Carta de Cambridge, assim se manifestou sobre as descobertas:

“Sabemos que todos os mamíferos, todos os pássaros e muitas outras criaturas, como o polvo, possuem as estruturas nervosas que produzem a consciência. Isso quer dizer que esses animais sofrem. É uma verdade inconveniente: sempre foi fácil afirmar que os animais não têm consciência. Agora, temos um grupo de neurocientistas respeitados que estudam o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais, a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro. Não é mais possível dizer que não sabíamos”.

(...)

“Nosso papel como cientistas não é dizer o que a sociedade deve fazer, mas tornar público o que enxergamos. A sociedade agora terá uma discussão sobre o que está acontecendo e poderá decidir formular novas leis, realizar mais pesquisas para entender a consciência dos animais ou protegê-los de alguma forma. Nosso papel é reportar os dados. É impossível não se sensibilizar com essa nova percepção sobre os animais, em especial sobre sua experiência do sofrimento” (<https://netnature.wordpress.com/2012/08/13/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low-com-resenha/> acessado em 13-05-2019).

É impossível não ver, com base também nesses argumentos científicos e filosóficos trazidos ao presente debate, que a natureza sensível dos equídeos é a pedra de toque para buscar um pronunciamento judicial que impeça as atividades de tração animal transcorridas mediante abusos e maus-tratos, agravadas que são pelo sistema econômico que transforma seres vivos em instrumentos de transporte ou de carga. O direito não pode permanecer alheio à prática de crueldade consentida que recai, com tamanho rigor e agressividade, sobre os animais explorados.

Sob essa linha de raciocínio, a garantia de incolumidade física dos animais, consignadas nas Constituições federal e estadual, também precisa contemplar as espécies domésticas submetidas a esse tipo de utilização cultural. Como já afirmado, a cultura que se perfaz mediante violência aos animais não deixa de constituir prática cruel que é vedada pelas leis protetoras. Isso tudo se olvidar que o dispositivo constitucional anticrueldade não se volta somente aos animais. Afinal, ele também é essencial à sadia qualidade de vida humana porque se relaciona ao princípio da não-violência, cuja finalidade precípua é fomentar uma cultura de paz.

O termo sânscrito *ahimsa* significa não fazer mal a qualquer ser vivo. Trata-se de uma virtude ética, uma conduta moral e, em termos jurídicos, uma obrigação de não-fazer. Basta

lembrar que o primeiro dos cinco preceitos ensinados por Buda refere-se à postura da não-violência: "Não matar seres vivos". Como afirmou Jean-Marie Muller, a *ahimsa* é muito mais que uma interdição, ela é uma exigência, porque "só um pensamento justo pode recusar a violência, deslegitimá-la" (**O Princípio de não-violência - percurso filosófico**. Trad. Maria Fernanda Oliveira, Lisboa: Instituto Piaget, s/d, p.58).

Ao possibilitar a extensão da garantia de incolumidade aos seres sensíveis possuidores de autoconsciência e interesses próprios, como os cavalos seguramente o são, a regra de ouro da *ahimsa* não deixa de estabelecer uma sutil interface com o que se pode chamar, à luz do pensamento jurídico contemporâneo, de critério da senciência, que se poderia resumir com os seguintes enunciados:

A reconhecida capacidade de sentir, de sofrer ou de desfrutar sensações múltiplas, dentre elas a dor e o prazer, faz com que os animais - independentemente de sua configuração biológica - sejam considerados seres sencientes e, portanto, dignos de consideração moral e jurídica pelos humanos.

Em suma, a comprovação técnica das veterinárias colaboradoras, que demonstraram cientificamente os maus-tratos aos animais, enquanto seres sensíveis que são destinados a movimentar charretes e carroças em Aparecida, sofrendo constantes abusos e agravos físicos, sem que o Município se dispusesse sequer a subscrever TAC com o Ministério Público, por si só já justifica a judicialização do caso. Não há outra opção. Fechar os olhos para a realidade hostil experimentada diuturnamente pelos equídeos subjugados significa, em contrapartida, perpetuar a exploração animal.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 - Sujeitos de direito *sui generis*

Durante muitos séculos sábios hindus, filósofos gregos e romanos, líderes religiosos e pensadores modernos já se debruçavam sobre questões metafísicas relacionadas ao sentido da vida e o valor da existência. Buda, Pitágoras, Porfírio, Francisco de Assis, Montaigne, Jeremy Bentham, Schopenhauer, Humphry Primatt, Henry Salt e Mahatma Gandhi, dentre outros tantos, sabiam que homens e animais, enquanto seres com sensibilidade e consciência de si, estavam sujeitos às mesmas vicissitudes e contingências, porque dotados de atributos mentais diversos. Não obstante isso, a espécie dominante sempre atribuiu a si a exclusividade dos direitos, afastando de qualquer proteção legal os dominados, fossem eles escravos ou animais. No mundo ocidental as primeiras organizações e leis favoráveis aos animais, propriamente ditas, remontam à Inglaterra do século XIX, que inspiraram iniciativas semelhantes em outros países.

Na primeira quadra do século XX, na Itália, um pensamento generoso em relação aos animais encontrou campo fértil para florescer. Isso se deu em 1928, quando o professor de Filosofia do Direito da Universidade de Ferrara, Cesare Goretta, escreveu um primoroso ensaio desvinculando os animais da perspectiva privada inserida na terminologia jurídica representada pelas expressões 'coisas' e 'bens'. Seu trabalho, intitulado **L'animale quale soggetto di diritto**,

teve o mérito de rebater o conceito de que os animais são objetos passíveis de uso, gozo e fruição, para reconhecê-los como detentores de uma capacidade jurídica *sui generis*.

Ao questionar, mediante profunda argumentação filosófica, por que o animal - como ser sensível que é - permanece relegado à condição de objeto meramente passivo da relação jurídica, Goretti projeta novas luzes sobre o tema relacionado ao estatuto ético dos animais, concluindo que o homem possui, a um só tempo, dever legal e moral para com eles:

“A vida consciente dos animais se baseia em mecanismos que a fisiologia comparada fez bem em estudar, porém, não podemos deixar de considerar que não se trata de um simples mecanismo, um tropismo ou um reflexo. Ela é vida espontânea, igual a que se desenvolve em nós e nesse sentido devemos interpretá-la”. Assim, enfatiza tão ilustre pensador, “se o animal não é algo inanimado, se é um ser vivente capaz de sofrer e de conectar causa e efeito, cuja vida interior difere somente em grau, não em essência, da vida interior do homem, por que lhe negar - então - a condição de sujeito de direito? (**L’animale quale soggetto di diritto**. Rivista di Filosofia, Milano, nº 1, 1928, tradução livre de Vânia Rall).

A história vivida traz grandes lições. Basta lembrar que no Brasil, por mais de quatro séculos, praticamente nada havia no âmbito legislativo em defesa dos animais em si considerados, seja nas Ordenações do Reino, seja após a Independência. As espécies selvagens, consideradas coisas de ninguém (*res nullius*), permaneciam sujeitas à caça ou à apropriação particular. Não menos pior era a situação dos animais domésticos, vítimas constantes de abusos e crueldades, sem que tivessem qualquer amparo jurídico. Os próprios escravos trazidos da África e das colônias portuguesas, à luz da legislação da época, eram tratados sob a mesma categoria jurídica dada aos animais, a de bens "semoventes".

O pioneiro diploma jurídico de âmbito nacional, a tratar da questão dos animais, foi o Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924 (Regulamento das Casas de Diversões Públicas), cujo artigo 5º vedava a concessão de licenças para “corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais”. Dez anos depois, em 10 de julho de 1934, o Governo Provisório de Getúlio Vargas expediu o Decreto federal nº 24.645, proibitivo da prática de mau-tratos.

Dentre as condutas passíveis de enquadramento penal foram incluídas as seguintes: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal, golpeando-o, ferindo-o ou mutilando-o; manter animais em lugares insalubres; sujeitá-los a trabalhos insalubres; abandonar animal doente ou ferido; atrelar animais, em condições irregulares, nos veículos de tração e carroças, bem como infligir-lhes castigos imoderados; utilizar dos serviços de animal enfermo e, se sadio, fazê-lo trabalhar sem descanso ou alimento suficientes; manter ou transportar animais em cativeiros anti-higiênicos; deixar de ordenhar vacas leiteiras; depenar ou despelar animais vivos; promover a engorda mecânica de aves; expor pássaros em gaiolas sujas ou utilizá-los para sortilégios e acrobacias; praticar tiro ao alvo ou lutas envolvendo animais, assim como touradas e seus simulacros.

Mesmo que referidas situações de maus-tratos possam ser definidas, hoje em dia, sob a ótica de crime ambiental, não se pode ignorar que o antigo Decreto traz os animais, individualmente considerados, como destinatários da proteção jurídica, e não apenas a fauna em abstrato ou o ambiente natural. Outra inovação do comentado diploma jurídico foi conferir ao Ministério Público e às associações protetoras a representação dos animais em juízo,

conforme expressamente previsto em seu artigo 2º §3º. A legitimidade do *Parquet* para exercer a defesa dos animais, portanto, remonta ao ano de 1934...

Antonio Herman Benjamin, ao analisar a essência do Decreto nº 24.645, observou que se trata da "primeira incursão não-antropocêntrica do século XX, muito antes da era do ambientalismo". (In.: **A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. São Paulo: ESMP, 2001). Pode-se dizer, sem risco de engano, que o comprometimento do Ministério Público com a tutela jurídica dos animais encontra nele o seu nascedouro, vocação essa que se aperfeiçoou com o passar do tempo até chegar ao patamar constitucional que enfim alcançou.

Há que se ponderar, todavia, que o já revogado artigo 64 da Lei das Contravenções Penais ("crueldade contra animais"), que estabelecia penas irrisórias - multa, via de regra - àqueles que maltratavam animais, encontrava-se imerso na perspectiva antropocêntrica que moldava o espírito da legislação civil e penal da época, ao considerar a fauna ora como coisa suscetível de valor econômico, ora como objeto material da conduta humana.

Tal paradigma instrumentalizador da vida animal ainda iria perdurar por muito tempo na legislação brasileira, haja vista que o conceito jurídico de animal - ao contrário do significado etimológico da expressão *anima*, própria de alguém dotado de alma - costuma vir atrelado à ideia de ser irracional, conceito que remonta à época em que os animais eram considerados "criaturas brutas" ou, simplesmente, "bestas", definições que os expunham, com relativa naturalidade, à cultura da violência.

Há cerca de quarenta anos, porém, essa visão equivocada em relação à condição sensível dos animais (apesar da herança cartesiana mecanicista) passou a ser fortemente questionada pelo mundo ocidental, que vivenciava o período da Guerra Fria e as transformações sociais trazidas pelo movimento protagonizado pelos ecologistas. O discurso da contracultura nos anos 60/70 fez despertar, também em termos ambientais, a consciência dos povos, cujo marco mundial foi a Conferência de Estocolmo, em 1972. Os reflexos dessa reação ambientalista viriam repercutir no Brasil alguns anos depois.

No início dos anos 80 deu-se no cenário legislativo brasileiro a normatização da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei federal nº 6.938/81), que por meio de uma série de enunciados comprometidos com a defesa da biodiversidade (incluídos nesse contexto os animais) apontou um caminho possível para o homem iniciar uma reconciliação, mesmo que tardia, com a Natureza-mãe. Ao definir **meio ambiente** como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (artigo 3º, inciso I), a lei abriu espaço para a consideração ética dos animais e a valoração da vida.

Já a sua instrumentalização, possibilitada pela Lei da Ação Civil Pública (Lei federal nº 7.347/85), conferiu aos órgãos legitimados - em especial ao Ministério Público - um instrumento processual dos mais importantes e eficazes, destinado à tutela dos interesses difusos e coletivos, definindo a vocação ambiental que a partir de então se tornaria a principal ferramenta jurídica das Promotorias do Meio Ambiente de todo o país: a ação civil pública.

Celebrando, enfim, as conquistas legislativas daquela importante década, o fato é que a Constituição Federal de 1988, em um capítulo exclusivo, dispôs de maneira inédita o que tanto se sonhava e que não se conseguia traduzir em palavras: a proteção do meio ambiente e também dos animais, conforme se depreende do artigo 225 e seus incisos:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum

do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Carta da República não apenas estabeleceu expressamente (artigo 225) a ampla proteção da biodiversidade, dos ecossistemas, dos espaços territoriais, da flora e da fauna, como também confiou ao Ministério Público a tutela do meio ambiente (artigo 129). Em um dispositivo ambiental dos mais avançados do mundo, o legislador magno (artigo 225 §1º, inciso VII) reconheceu que os animais têm um valor intrínseco que decorre da própria singularidade existencial, razão pela qual cuja sua integridade física e psíquica merece ser respeitada. Pelo texto constitucional, incumbe ao Poder Público:

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Tal dispositivo representa o principal fundamento jurídico de tutela animal existente no país, porque o legislador constituinte, ao vedar as práticas cruéis, reconhece os animais como seres sensíveis e os afasta da categoria privatista típica dos objetos inanimados, deixando claro que aqueles também possuem direitos. Mas um dos grandes desafios legislativos ainda é conseguir plena efetividade ao mandamento anticrueldade, ampliando seu alcance normativo para alcançar outras situações cruéis que não podem ser ignoradas pelo direito.

Isso porque os animais explorados em VTAs, que sofrem maus-tratos e abusos inomináveis, submetidos àquilo que se pode chamar de "crueldade consentida", permanecem invariavelmente à margem da proteção legal, como se o destino servil tornasse irrelevante qualquer argumentação moral em favor deles. Se a legislação brasileira possui mecanismos hábeis a enfrentar tamanho descompasso entre a teoria e a prática, pelo fato de que inexistente tratamento respeitoso aos animais utilizados como força motriz para puxar charretes ou carroças, dentre outras situações similares de subjugação.

A Constituição Paulista, seguindo na mesma direção dada pela Carta Federal, reconheceu em seu artigo 193, inciso X, que os animais são criaturas sensíveis e capazes de sofrer. Ao incumbir ao Estado e à coletividade a sua proteção, o legislador não deixou de se preocupar, inclusive, com a incolumidade física dos animais. Trata-se, pois, de um dever comum:

Proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Na seara penal, o consagrado mandamento constitucional protetivo de animais ganhou efetividade com o advento da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), regulamentado pelo Decreto nº 3.179, de setembro de 1999. Segundo o artigo 32 da lei federal, praticar atos de **abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados**, é crime ambiental apenado com 3 meses a 1 ano de detenção, e multa.

No âmbito administrativo estadual merece ser enfatizada a vigência da **Resolução SMA nº 48/14**, que estabelece a quem "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo (artigo 29, caput).

A citada Resolução estadual entendeu como atos de "abusos e maus-tratos, animais mantidos em recintos impróprios, debilitados por falta de alimento ou de acompanhamento de profissional habilitado, quer na guarda de um só indivíduo quer na guarda de criadouros autorizados ou zoológicos, dentre outros" (artigo 29, inciso I, §3º).

Já o § 3º, inciso I, penaliza quem "ofender ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência".

Insistir, em pleno século XXI, na crença de que o ser humano continua sendo a única espécie digna de possuir direitos, pelo fato de ter capacidade jurídica para assumir direitos e deveres, é desconsiderar outras singulares formas/manifestações de existência sensível, observando-se que os mamíferos e aves, conforme amplamente reconhecido pela ciência, têm capacidades psicológicas e emocionais bastante desenvolvidas. A exclusividade dos direitos, se considerados apenas o interesse dos homens, representa um sério fator de risco à sobrevivência dos ecossistemas e à integridade física dos animais.

O estigma instrumental que ainda recai sobre os animais, contudo, não tem mais razão de ser. Isso porque as descobertas científicas modernas revelam, à exaustão, que a diferença entre nós e eles é apenas de aparência, não de essência. Assim o demonstraram Charles Darwin no século XIX, os pensadores abolicionistas do século XX e, mais recentemente, os estudiosos da sciência animal. Neste sentido, é possível afirmar que os equídeos - enquanto seres vivos dotados de percepção, sensibilidade e anseios - precisam ser vistos não como objetos ou instrumentos, mas como criaturas capazes de sofrer, seres que necessitam de consideração e respeito.

Em 2005, no Brasil, o promotor baiano Heron José de Santana Gordilho, autor da obra **Abolicionismo Animal**, tomou a iniciativa - até então inédita no país - de impetrar um *habeas corpus* em favor de uma chimpanzé mantida aprisionada, solitária e sob condições adversas, no zoológico de Salvador, fazendo-o mediante sólida argumentação jurídica, científica e filosófica indicativa de que o animal explorado para o entretenimento humano tem o direito de viver com dignidade, razão pela qual pleiteou por via do remédio heroico (subscrito também por diversos outros cidadãos) a sua imediata libertação e transferência a um Santuário de Primatas (Habeas-Corpus nº 833085-3/2005, 9ª Vara Criminal de Salvador/BA - In.: Revista Brasileira de Direito Animal, ano 1, nº 1, jaz/dez 2006, Salvador/IAA, pp. 261/280).

A jurista Danielle Tetü Rodrigues, também doutrinadora de direito animal, sustenta que não existem direitos absolutos, da mesma forma que do ponto de vista intrínseco não há diferença substancial entre homens e animais (que diferem apenas em grau, não em essência). Ao afirmar, com maestria, que "o ser humano somente será genuinamente humano se tiver conhecimento, solidariedade, sensibilidade e compaixão para com todas as outras formas de vida", Tetü Rodrigues sinaliza para uma necessária mudança de paradigma jurídico:

"Imperioso se faz alcançar e ultrapassar a obscuridade habitual das disposições teóricas na apreciação do Direito a fim de observar as de qualquer justificativa da diminuição do valor intrínseco e dos direitos legais dos Animais não-humanos, bem como a recusa do aceite de um estatuto jurídico integral que lhes confira uma personalidade *sui generis* " (**O Direito & Os Animais - uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2a ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 214).

Tal proposta vai ao encontro do pensamento acadêmico do jurista Daniel Braga Lourenço, o qual enfatizou que o atual Código Civil, ao dispor no artigo 1º, no sentido de que "toda *pessoa* é capaz de direitos" (e não mais todo *homem*, como constava anteriormente, de modo a indicar que se tratam de conceitos jurídicos distintos), aderiu expressamente a um

conceito extensivo de personalidade jurídica para abarcar nele todas as pessoas, sejam elas humanas ou não:

"Os animais não-humanos poderiam, sob esse prisma, no que se refere às normas relativas à aquisição de personalidade e fruição de direitos personalíssimos, ser encaixados nessa previsão, na medida em que seriam entes suscetíveis de apropriação de direitos, na medida de pessoas não-humanas, tal qual as pessoas jurídicas, entidades meramente artificiais"

(...)

"Tal interpretação não afrontaria o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição, como ele se harmonizando no sentido de alcançar os propósitos elencados no artigo 225, e seus parágrafos, constantes do mesmo diploma legal. As garantias jurídicas de proteção aos direitos dos animais devem ser vistas sob a perspectiva de constituírem instrumentos de alargamento moral dos seres humanos e não de diminuição ou de restrição da dignidade destes" (In.: **Direito dos Animais - fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora, 2008, pp. 494-495).

Em resumo, a evolução jurídica, doutrinária e legislativa brasileira demonstra que atualmente os animais são detentores de direitos básicos e, por isso, precisam ser respeitados, pouco importando forem eles silvestres ou domésticos, que vivam na natureza ou que sejam criados para fins servis. A contingência existencial que recai sobre determinado animal, portanto, não pode servir de parâmetro moral para o homem definir que tem direito à dignidade e quem é condenado a sofrer.

O reconhecimento da capacidade de percepção e sensibilidade dos animais, tal como reconhecido pelo legislador constituinte ao rechaçar práticas cruéis, conforme artigo 225 § 1º, inciso VII, possui um alcance jurídico extraordinário, tanto que o referido mandamento anticrueldade que pôs o Brasil, três décadas atrás, na vanguarda da tutela animal, inspirou diversas outras Nações que hoje já atribuem direitos civis aos animais, como a Alemanha, a Áustria, a França, a Suíça e Portugal, que lhes reconhecem a natureza jurídica de seres sensíveis.

Torna-se necessário, quando já não existem formas para uma composição razoável, buscar medidas judiciais em favor dos seres dotados de sensibilidade e consciência que, nas charretes e carroças que circulam mediante autorização expressa do Município de Aparecida, sofrem violência permanente. Não é exagero insistir na afirmação de que os cavalos ali sujeitos às charretes turísticos sofrem, fisicamente, a infligência de maus-tratos, além dos abusos notórios representados pelo fato de puxarem carretas lotadas de passageiros.

É preciso dizer não à tortura de animais, dando efetividade aos mandamentos redentores proclamados no artigo 225 § 1º, inciso VII, parte final, da Constituição Federal de 1988, no artigo 193, inciso X da Constituição Paulista e no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, porque se está diante de uma relevante **questão de justiça**. Invocar todas as leis de defesa animal para a propositura desta ação, que se respalda em dispositivos constitucionais anticrueldade, não é apenas uma possibilidade jurídica, mas acima de tudo um dever moral.

3.2 - Legitimidade do Ministério Público Estadual

O Ministério Público, conforme previsão constitucional, é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis. É sua função promover o inquérito civil pública e a ação civil pública, instrumentos estes também destinados a proteger o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos da sociedade brasileira, onde se incluem a defesa jurídica dos animais. Dentre as diversas funções institucionais do órgão, a Carta Constitucional previu no artigo 129 as seguintes:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Tornou-se o *Parquet* a instituição mais preparada para exercer a tutela jurídica dos animais, utilizando-se hoje do instrumento que continua sendo a pedra de toque de uma justiça que se pretende mais eficaz e verdadeiramente transformadora: a ação civil pública (Lei federal nº 7.345/85). Assim tem sido durante décadas, como se vê da doutrina já consolidada e da jurisprudência reunida sobre o assunto, que colocam o MP estadual como protagonista da ampla maioria das demandas que envolvem a fauna.

Em se tratando, especificamente, da tutela de animais domésticos, nas hipóteses em que inexistir eventual interesse preponderante da União em preservar determinada espécie em risco de extinção ou, sob perspectiva diversa, resguardar área protegida que sirva de *habitat* à fauna ameaçada ou, ainda, o enfrentamento de questão que extrapola divisas de estados ou fronteiras, dentre outras hipóteses excepcionais, a atribuição para o inquérito civil e o processo é, via de regra, do promotor estadual.

Como já comentado em passagem anterior, desde 1934 o Ministério Público tem legitimidade para a tutela jurídica dos animais, conforme expressamente previsto no Decreto nº 24.645/34, ao preconizar que "todos os animais existentes no país são tutelados do Estado" (artigo 1º) e que "os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais" (artigo 2º, § 3º). Deste modo, o *Parquet* está legitimado a pleitear em nome próprio os direitos dos animais.

Tagore Trajano de Almeida Silva defende, com ênfase, a importância do Ministério Público na busca de efetividade à tutela jurídica das demais espécies: "O Ministério Público tem legitimidade para instaurar inquérito civil e propor ação civil pública em casos de maus tratos contra os animais. No âmbito civil tem legitimidade extraordinária para ajuizar demandas referentes aos direitos dos animais; em todas as hipóteses, o Ministério Público age como substituto processual" (In.: **Animais em Juízo - direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012, p. 215).

Para reforçar aqui a **legitimidade** deste órgão do Ministério Público à propositura da presente demanda que envolve animais domésticos (equídeos) submetidos a atividades laborativas de tração, não seria demasiado lembrar que a Procuradoria-Geral de Justiça, ao estabelecer as metas gerais para a atuação do GAEMA-Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente, assegurou a este Núcleo a atribuição voltada à tutela dos animais. Neste sentido, dentre as metas regionais do grupo especializado encontra-se contemplada a defesa da

fauna em questões de interesse regional e estratégicas, especialmente no tocante a políticas públicas e serviços públicos (Meta nº 10 do Ato Normativo nº 1.091/2018-PGJ, de 19/07/2018).

Com fundamento nas normas legais e administrativas já comentadas e no citado Ato da Procuradoria-Geral de Justiça, que legitimou as atribuições faunísticas do GAEMA, foi aberto inquérito civil para obter um diagnóstico do problema dos VTAs na região do Vale do Paraíba, momento em que se decidiu questionar judicialmente tal prática. Os pareceres técnicos elaborados pela médicas-veterinárias colaboradoras vêm confirmar os maus-tratos infligidos aos animais explorados em charretes em Aparecida, conclusões essas aplicáveis às demais situações abusivas em VTAs.

Diante da ausência do pretense acordo com o Município mostra-se necessário, agora, que o Ministério Público estadual busque um provimento judicial capaz de fazer cessar a crueldade que recai sobre equídeos na cidade de Aparecida, entendendo este Núcleo do GAEMA que qualquer decisão menos restritiva, porventura favorável os veículos de tração animal, seria insuficiente para coibir a exploração servil dos animais.

A imagem de abertura da presente ação, símbolo do martírio animal na cidade reduto da cristandade, é algo que comove e consterna. O cavalo que se vê na cena, prostrado por exaustão em uma charrete turística de Aparecida, a uma temperatura ambiente superior a 30º, fala por si. Essa cena revela toda a dor dos animais submetidos a trabalhos forçados, que também merecem a tutela da Justiça. Já é tempo de olhar para aqueles que sofrem silenciosos, sob grilhões e açoites, em pleno século XXI, quando se faz possível (e necessário), também como dever moral, substituir a força motriz animal por veículos motorizados ou similares.

Por isso é que o problema relacionado aos veículos de tração animal, enquanto vetores de "crueldade legitimada" a subjugar equídeos em todos os cantos do país, pode ser melhor enfrentado no âmbito regional, com ações estratégicas e medidas de políticas públicas capazes de envolver, a um só tempo, os aspectos jurídicos, sociais, éticos e ambientais da questão. Aparecida, afora o problema comum a todos os municípios onde transitam carroças, tem a agravante de ainda conceder autorizações de serviço para a condução de charretes turísticas.

Nunca é demais repetir: o Brasil possui um mandamento constitucional anticrueldade. Daí porque, se o Ministério Público não atuar em defesa das criaturas indefesas que, embora em situação de maior vulnerabilidade em face de sua condição biológica e existencial, têm o mesmo direito à vida, então os preceitos magnos protetores e a normatização infraconstitucional tornar-se-ão letra morta. A legitimidade do *Parquet* existe e as medidas em defesa dos animais, hoje reclamadas com tamanha veemência pela sociedade, precisam de uma adequada efetivação.

3.3 A responsabilidade do Município

Não há como desvincular a tutela dos animais à garantia de um meio ambiente equilibrado e saudável. Se a Carta da República possui, no capítulo ambiental, o mandamento anticrueldade que protege todos os animais, indistintamente, a Lei de Crimes Ambientais foi ainda mais minuciosa ao estender sua proteção às espécies silvestres, domésticas ou domesticadas, nativas ou exóticas (artigo 32), considerando a capacidade de sofrimento de cada animal. É de se ver, assim, que independentemente de sua inserção no contexto ecológico, os animais domésticos também devem ser protegidos em face de seu valor próprio enquanto seres sensíveis.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo preconiza o artigo 225 *caput* da Constituição Federal, não se deve limitar exclusivamente à espécie humana, haja vista que todas as formas de vida merecem ter garantido seu direito ao desenvolvimento natural e às respectivas potencialidades existenciais. Tais direitos, no caso dos equídeos atrelados a veículos de tração, raramente são observados por aqueles que exploram os animais, como se estes nada mais fossem do que máquinas vivas destinadas à labuta. Essa dura realidade é regra no país todo, bastando olhar a situação dos animais atrelados a charretes e a carroças.

A responsabilidade individual pelo crime de maus-tratos, à luz do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, é do condutor das charretes. Mas não se pode esquecer que o Município, enquanto órgão público que emite autorizações a charreteiros, compactua em manter nas ruas VTAs com capacidade para até 6 passageiros (o que provoca excesso de peso nas carretas e exaustão nos animais). Também é o Município que não deixa de fiscalizar o modo como as charretes são conduzidas, tanto que o uso de chicote é comum nos percursos. É o Município, enfim, que deixa de inspecionar os animais utilizados, tanto que não possui registros sobre eles.

Desse modo, a responsabilidade civil pelo que acontece aos animais explorados nas atividades de tração, seja para fins turísticos ou de transporte em geral, é exclusiva do Município de Aparecida, pelo fato de o gestor público disponibilizar tais serviços a terceiros, mediante autorização formal a seu exercício. A Prefeitura, ao dar causa à situação, incumbe-se, em contrapartida, de exercer a fiscalização inerente à polícia administrativa, o que não tem ocorrido a contento, haja vista o teor da documentação de apoio acostada à inicial.

Também não deixa de constituir uma falha do Município, sobretudo, manter em funcionamento um sistema de transporte notoriamente arcaico, ao invés de buscar novas metodologias de transporte que não à custa da força motriz animal. Cabe ao Ministério Público, à frente desta ação civil pública, enfrentar o problema em seu nascedouro, visando não apenas cessar os credenciamentos municipais para VTAs, mas impedir a continuidade do sistema que gera abusos aos animais explorados em charretes ou carroças, garantindo a todos os equídeos uma vida digna e sem sofrimento.

A Prefeitura de Aparecida credenciou quase quatro dezenas de cidadãos para conduzir charretes turísticas pela cidade, fazendo-o por prazo indeterminado, não constando no documento administrativo qualquer medida efetiva de fiscalização à atividade delegada, nenhuma forma de identificação animal ou dos VTA, tampouco acompanhamento veterinário dos animais utilizados nesse serviço. É evidente, portanto, que a responsabilidade civil pelos fatos ocorridos é sua, remanescendo aos condutores das charretes e carroças a responsabilidade penal individualizada.

Voltando à responsabilidade decorrente do dano ambiental, que não pode ser desconsiderada nesse contexto pelo fato de ser objetiva, o legislador magno tratou-a expressamente em seu artigo 225 § 3º:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Referido dispositivo, segundo assentado na doutrina e na jurisprudência, recepcionou o artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/81, que assim dispõe:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, ao consagrar em seu artigo 14, § 1º, a responsabilidade objetiva daquele que causa dano ao ambiente, adotou a *teoria do risco integral*.

O dever de reparar o dano surge, então, independentemente da culpa do agente, da licitude da sua conduta, do caso fortuito ou da força maior, bastando a demonstração da existência do dano (o nexo entre atividade e dano).

Como ensina Luís Paulo Sirvinskas, a regra da responsabilidade objetiva na esfera ambiental foi recepcionada pela nova ordem constitucional (artigo 225, §3º):

“Não há, pela leitura do dispositivo constitucional, nenhuma incompatibilidade com a lei infraconstitucional (Lei n. 6.938/81). Essa teoria já está consagrada na doutrina e na jurisprudência. Adotou-se a teoria do risco integral. Assim, todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a ressarcir-lo mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada por terceiro. Registre-se ainda que toda empresa possui riscos inerentes a sua atividade, devendo, por essa razão, assumir o dever de indenizar os prejuízos causados a terceiros” (**Manual de Direito Ambiental**, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 204).

No mesmo sentido dispõe o artigo 195 da Constituição do Estado de São Paulo:

As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas, no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

A responsabilidade civil ambiental, pois, é objetiva, mostrando-se desnecessária qualquer discussão acerca da existência de dolo ou culpa na conduta do agente. Desse modo, basta a verificação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano verificado para que seja afirmada a responsabilidade civil ambiental. Se é o Município o causador direto do problema aqui tratado, ao autorizar a circulação de charretes turísticas mediante autorização/concessão de uso a terceiros, ele é que deve figurar no polo passivo da demanda.

Neste sentido, se a Prefeitura concede formalmente as autorizações para charretes, por tempo indeterminado e sem qualquer controle dos animais utilizados por aqueles que exercem tal atividade, então ela é responsável objetivamente pela crueldade infligida aos animais, não obstante a existência de 38 pessoas físicas beneficiadas pelas concessões (que respondem criminalmente por seus atos, repita-se). Não exigir exame e acompanhamento veterinário nessa atividade, como se cavalos máquinas fossem, é outro dado que revela a desídia do Município, em que pese ser algo de peculiar interesse a toda gestão municipal a não submissão de animais a atos cruéis.

Sob outra vertente, não menos importante, o dever de cuidado para com os animais, incluídos aqui os domésticos ou domesticados, é um dos princípios norteadores da educação ambiental, implementada no território brasileiro pela Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Ao assegurar o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo, voltado para a educação de jovens e adultos, o

legislador acena para uma pedagogia que priorize a paz e a harmonia entre os seres, porque o aprimoramento da consciência vem das boas práticas educacionais.

Ninguém, em sã consciência, deseja que outras criaturas sensíveis - pelo fato de possuírem configuração biológica diversa da nossa - possam sofrer agressões e torturas. Respeitar a condição existencial dos animais e poupá-los de agressões e sofrimento faz parte do meio ambiente equilibrado a que todos almejam. O Município de Aparecida, ao permitir a exploração de animais em VTAs, é responsável pelos abusos e maus-tratos que ali ocorrem.

3.4 - Código de Trânsito e Poder de Polícia administrativa

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe, desde seu artigo 1º, que é dever dos órgãos e entidades que compõem o sistema nacional do trânsito adotar todas as medidas necessárias no âmbito de sua competência. Segundo previsto no artigo 24, inciso II, do CTB, compete ao Poder Executivo local regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, mediante registro e licenciamento, assim como expedir normas de fiscalização, autuação e punição administrativa aos infratores. Pelo regramento do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), os municípios passaram a ter um papel preponderante nessa área de peculiar interesse seu, tanto que se incumbe às Prefeituras tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito.

Sob o ponto de vista jurídico os veículos de tração animal, previstos no artigo 24, inciso XVIII do CTB, prescindem de autorização para circular pelas vias, devendo obedecer às leis de trânsito e às normas municipais locais. Dispõe o artigo 52 do CTB que os VTAs "serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via". Depreende-se deste dispositivo que o condutor de VTA, por transitar em meio a outros veículos (automóveis, motocicletas, ônibus ou caminhões) precisa conhecer as leis de trânsito, o que implica em capacitação para garantir a segurança de terceiros, motoristas ou pedestres.

Qualquer pessoa que se disponha a ser motorista no Brasil deve passar por uma fase preparatória de conhecimentos técnicos, que se adquire em autoescolas credenciadas. Depois desse treinamento ela submete-se a exames teóricos e práticos que comprovem tanto o conhecimento das leis de trânsito quanto a habilidade de fazê-lo em via pública. As infrações cometidas por um motorista habilitado podem trazer como consequência a aplicação de multas pecuniárias e, nas hipóteses de multireincidência ou casos similares, suspensão da CNH ou, nas hipóteses mais gravosas, a cassação do direito de dirigir.

No tocante aos VTAs não há, ao contrário do que se vê em relação a veículos motorizados, preparo algum aos seus condutores, sabido que grande parte destes, segundo pesquisas oficiais, não frequentou autoescolas e tampouco possui CNH para conduzir automóveis ou motocicletas. Não bastasse a questão relacionada à garantia das condições de funcionamento e de segurança da charrete e/ou carroça, o que dizer do conhecimento individual sobre as necessidades básicas do animal atrelado ao veículo? Na prática, isso inexistente. Basta ver a realidade das ruas, onde os animais são tratados de maneira bruta, para que atendam imediatamente ao comando do condutor.

Samylla Mól, na obra **Carroças Urbanas & Animais - uma análise ética e jurídica**, faz interessantes considerações acerca do poder de polícia no trânsito e VTAs, enfatizando que o fato de o animal ser uma criatura viva, tutelada pelo Estado contra a crueldade e os maus-tratos, deveria refletir nas leis municipais existentes sobre o assunto: "Se o convívio entre carros, caminhões, motocicletas e bicicletas já é difícil, que dirá da existência nesse caos cotidiano de mais um tipo de transporte: as carroças movidas por animais (...) Dentre as atribuições do poder de polícia no trânsito, deve estar a fiscalização do animal submetido a trabalho, para se verificar a existência de maus tratos e/ou negligência quanto ao seu estado de saúde e bem-estar" (Ob. cit., Ed. Lumen Juris, 2016, pp. 129/130).

As cinco liberdades tidas como imprescindíveis para que um animal possa usufruir de bem-estar (liberdade nutricional, liberdade psicológica, liberdade ambiental, liberdade sanitária e liberdade comportamental), são negadas para os equídeos submetidos a trabalhos forçados. Como vimos há pouco, ao comentar os pareceres técnicos especializados, a exploração deles em serviços de transporte, de coleta de entulhos, a falta de alimentação adequada, longas jornadas de trabalho, a manutenção dos animais sem abrigo, sob chuva torrencial ou sol escaldante, privados de socialização com outros de sua espécie, sem a garantia do descanso necessário, sofrendo constantes riscos de acidentes ou atropelamentos e, ainda pior, sendo obrigado a movimentar-se à custa de agressões físicas (chibatadas e pauladas), tudo isso demonstra a violência implícita nos serviços autorizados de tração animal no Município de Aparecida.

Como bem enfatizou Samilla Mól, "se a CF inovou ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade, esse comando não pode ser ignorado ou deixado de lado sob o argumento de que os carroceiros dependem da exploração dos equídeos. Outrossim, ciente deste comando constitucional, bem como do Princípio da Dignidade Humana, mister é que o Estado atue efetivamente em duas frentes: beneficiando animais e carroceiros" (Ob. cit., p. 153). Assiste razão à citada autora ao deixar claro que por trás do argumento social relacionado ao direito ao trabalho e/ou à mobilidade urbana, existe um animal condenado a sofrer, observando que esse desrespeito se estende também àqueles que vivem em condições de pobreza e aos seus descendentes, todos imersos em uma realidade hostil onde a violência parece incorporada à rotina diária.

Isso precisa mudar e o poder público municipal não pode permanecer inerte. Sabe-se que, via de regra, no Brasil os VTAs circulam sem qualquer tipo de regulamentação, ignorando-se aspectos essenciais relacionados à segurança do trânsito e à própria condição física dos animais usados como força motriz. Exceção feita a alguns municípios brasileiros em que se vem questionando o uso das charretes, os VTAs em geral (especialmente as carroças) continuam circulando livres em sua ilegalidade tácita, quando se sabe que a cessação deste meio de transporte é a única coisa que pode devolver aos animais - e às pessoas que vivem à margem da sociedade, muitas vezes explorando os equídeos - a sua dignidade perdida.

Beneficiar os animais é poupá-los do atroz sofrimento que representa prendê-los a um veículo de tração para que eles desempenhem tarefas que, naturalmente, jamais fariam. Não há mais como aceitar a violência incomensurável que é manter os equídeos a ferro, movidos a chibatadas, numa rotina de trabalho que transforma sua existência em um fardo. Beneficiar os condutores de VTAs com outros meios laborativos, em contrapartida, é possibilitar a eles a verdadeira inclusão social, contemplando-os com um trabalho digno e sem violência aos animais.

Se o Código de Trânsito, de modo anacrônico, ainda prevê a existência de Veículos de Tração Animal, não há como aceitar a circulação desse tipo de veículo ao arrepio das regras elementares da direção defensiva e, ainda pior, mediante a sujeição dos animais a castigos bárbaros para que se movimentem pela via pública. O direito posto, aqui, se distancia da noção do justo, sabido que a substituição das carroças e charretes é algo plausível e que deve ser observado pelo gestor municipal.

Em vista do peculiar interesse local o Município precisava desde logo cessar as concessões para charretes e, mais à frente, decretar o fim do uso de veículos de tração animal em seus limites territoriais, propiciando aos atuais condutores atividades mais dignas, o que seria um grande avanço ético e exemplo nacional a ser dado por Aparecida. Como ainda não o fez, sejam quais forem as razões adotadas (de ordem jurídica, cultural, social ou econômica), sua inércia ensejou a judicialização do caso.

Nesse contexto, em que o "cultural" apresenta-se, indevidamente, como algo "natural", o Direito precisa entrar em cena para restituir a noção do Justo, sabido que nenhum código ou costume social que submeta corpos vivos a sofrimento, mediante infligção de castigos físicos e privações de toda ordem, pode ser considerado legal ou legítimo. A respeito da questão maior da Justiça como valor o jurista uruguaio Eduardo Juan Couture Etcheverry possui uma frase lapidar: **“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”**.

3.5 Jurisprudência animal:

Como já mencionado ao longo deste arrazoado, o artigo 225 § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, cuja essência foi reproduzida com maior detalhamento no art. 193, inciso X, da Constituição Estadual, enfatiza o dever de todos (poder público e coletividade) proteger os animais, vedadas quaisquer condutas que atentem contra o aludido objeto de proteção. Assim dispôs o legislador magno:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A Constituição Estadual seguiu na mesma linha:

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;”

Mostra-se visível, portanto, a preocupação das Cartas Federal e Estadual com a proteção da fauna, não havendo distinção de categorias (silvestres, domésticos ou domesticados), sendo vedado qualquer ato que prejudique sua função ecológica, promova sua extinção ou a submeta a tratamento cruel, caso contrário estar-se-ia a atentar contra o próprio sistema ambiental, cujo relevante papel envolve todo um complexo conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Resta saber como essas normas protetivas vigentes no país, a partir do comando constitucional, são vistas e interpretadas pelos Tribunais. O primeiro caso paradigmático enfrentado pelo STF ocorreu nos anos 90, quando uma entidade de proteção animal se insurgiu contra a tradição catarinense da "farra do boi", consistente na perseguição e linchamento de bovinos durante os feriados da Semana Santa. Costuma-se dizer que a versão brasileira das touradas é justamente a **FARRA DO BOI**, que em 1997 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Trazida ao Brasil há mais de duzentos anos pelos imigrantes açorianos que se fixaram em Santa Catarina, sua prática se caracteriza pela perseguição e linchamento dos animais. Os adeptos desse mau costume, munidos com paus, pedras, facas e varas, correm atrás de bois, vacas e garrotes, submetendo-os a um prolongado martírio: espancamentos, fraturas, mutilações e queimaduras. Barbárie que acontece todo ano durante os feriados da Semana Santa, a farra do boi ensejou tantos protestos populares que uma associação protetora de animais decidiu questioná-la na Justiça. O processo, surpreendentemente, acabou chegando à maior Corte Judiciária do país, sobrevivendo daí a histórica decisão de 3 de junho de 1997.

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a farra do boi é inconstitucional. O ministro Francisco Rezek, ao ser manifestar favoravelmente à causa dos animais, afastou o argumento folclórico e pseudocultural que tentava legitimar uma flagrante violência:

“Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural, com abusos avulsos: há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso. Bem o disse o advogado na Tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de ‘papier maché’; não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento” (Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, RT 753/101).

Eis a ementa dessa pioneira decisão sobre direitos dos animais no Brasil:

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 153531 SC (STF)
Jurisprudência • Data de publicação: 13/03/1998

Ementa: COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "**farra do boi**".

Encontrado em: SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF -PROIBIÇÃO, MANIFESTAÇÃO CULTURAL, DENOMINAÇÃO, "**FARRA DO BOI**"

Outro tema que já despertou muita polêmica no cenário jurídico brasileiro refere-se às sangrentas **RINHAS DE GALO**, em que apostadores inescrupulosos promovem, para deleite próprio ou alheio, uma competição mortal. Os adeptos da alectoromaquia alegam que essa prática milenar, de origem mítica, nada mais é do que um esporte já incorporado aos costumes brasileiros, ponderando que os animais agem por instintos atávicos. Esquecem, porém, que os galos são provocados – direta ou indiretamente – pelo próprio homem, que os coloca na rinha para uma luta de vida ou morte.

Trata-se, sim, de crime contra os animais, por envolver atos de extrema crueldade. Os galos levados à rinha, que desde cedo conhecem a dor física - suas cristas e barbelas são cortadas sem emprego de anestesia – têm o bico e as esporas reforçadas com aço inoxidável, de modo que a briga não termina enquanto um deles não tombar morto. Pela interpretação de nossos Tribunais as rinhas de galo, independentemente de sua eventual correlação com os jogos de azar, constituem manifestações de crueldade para com os animais, conforme jurisprudência firmada ao longo de várias décadas (Revista dos Tribunais 272/464, 268/818, 398/284, 370/194, 302/449, 264, 512 e 264/504).

Sobre esse assunto o professor Henrique Serraglia, quando promotor público na comarca de Botucatu, assim se pronunciou em memorável parecer datado de 26 de dezembro de 1956, em sede de *habeas-corpus* (Recurso nº 10.201, Tribunal de Alçada de São Paulo): “Não se pode querer espetáculo revestido de maior crueldade e mais chocante do que dois galos, após meses de treino e preparo, postos em um pequeno círculo, a se sangrarem reciprocamente, a se destruírem um ao outro. Que de edificante apresenta tão repugnante pugna? Que de esportivo oferece tão horrorosa e sanguinolenta luta? (...) Evidentemente nenhuma diferença há entre aquele que tortura o animal com um instrumento mecânico e o que faz servindo-se de outro animal. Sendo, pois, idênticas as causas, idênticos serão os efeitos...” (RT 264/498).

Comungava do mesmo entendimento seu contemporâneo de Ministério Público, Otan Orlandini de Mattos, que analisou a questão em interessante trabalho jurídico-literário: “Quem, de consciência, poderá dizer que a briga de galos é um desporto? Penda para a direita ou para a esquerda, a resposta é coisa que repugna ao sentimento humano. O carinho, a docilidade, a blandícia e a piedade para com os animais sempre foram os ensinamentos que se ministraram aos inocentes. Isto, por si só, responde à arguição acima... Nunca devemos perder de vista o apotegma clássico: ninguém precisa de mais proteção que os indefensos. Pô-los a salvo constantemente é uma virtude” (In.: **A briga de galos e a lei**. São Paulo: Ed. Saraiva, s/d, p. 89).

Apenas muitas décadas depois dos primeiros questionamentos pontuais sobre a crueldade nas rinhas de galo é que o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio de ADI, em razão da promulgação de uma lei estadual do Rio de Janeiro que passou a dispor sobre

tal prática à luz de uma perspectiva legitimadora de viés cultural. A decisão da Suprema Corte pode ser verificada na ementa abaixo:

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 1856 RJ (STF)
Jurisprudência • Data de publicação: 13/10/2011

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895 /98)- LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605 /98, ART. 32)- MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF , ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF , ART. 225 , § 1º , VII)- DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE . - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “*farra do boi*” (RE 153.531 /SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano...

Cabe observar, assim, que a necessidade da tutela jurídica dos animais se revela tão imperiosa ao complexo sistema normativo ambiental brasileiro que a Corte Suprema, em reiterados julgamentos, firmou precedente no sentido de se obstar qualquer conduta dissonante do imperativo constitucional ora invocado, conforme ementa sobre o mesmo tema relacionado a peleja provocada entre galos:

“A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da CF, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘*farra do boi*’.” (RE 153.531, Rel. p/o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-6-1997, Segunda Turma, DJ de 13-3-1998).

“A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “*farra do boi*” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a

atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga ("gallus-gallus"). Magistério da doutrina. (...) (ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-05-2011, Plenário, DJ de 14-10-2011).

Nos **RODEIOS** os animais também são submetidos à crueldade. Pulam e escoiceiam nas provas de montaria em decorrência de certos subterfúgios bem conhecidos na atividade do peão: o sedém e a espora. Usados para fustigar touros e cavalos na arena, tais aparelhos – independentemente de sua forma e da capacidade de provocar lesões – causam-lhes inegável sofrimento físico e mental. Assim, os peões de rodeio fazem crer ao público que estão montando animais xucros e bravios, quando na realidade esses animais, mansos e domesticados, corcoveiam em desespero na tentativa de livrar-se daquilo que os oprime.

O sedém é uma cinta de couro que aperta o abdômen e a virilha do animal. Pouco importa seja confeccionado com material macio, porque seu efeito de compressão provoca dor e sofrimento, sem necessariamente causar lesões na pele ou, então, gerar esterilidade. Quanto à espora – instrumento metálico, pontiagudo ou não, preso na bota dos peões – é utilizada para estocar os animais durante a montaria, mediante seguidos golpes que lhes atingem o baixo-ventre, o pescoço e até a cabeça. Soma-se às causas de estresse o uso de peiteiras (instaladas na região torácica do cavalo, ocasionando-lhe sensação de sufocamento) e de sinos (cujo barulho contínuo causa irritação no animal). Isso sem falar nos métodos clandestinos que ocasionam dor intensa, como o choque elétrico e as pauladas, às vezes utilizados nos bretes, momentos antes de o animal ingressar na arena.

É o que concluíram vários laudos técnicos solicitados pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário nas ações judiciais movidas contra determinadas companhias de rodeio no Estado de São Paulo, comportando menção o trabalho da professora Júlia Maria Matera, da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo:

“A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além da dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade” (Laudo Técnico acostado nos autos nº 8.961/97, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos).

Já as provas de laço (*calf roping* e *team roping*) e derrubadas (*bulldogging*), nelas incluídas o “*pega garrote*” e o “*laço de oito braços*”, também provocam nos animais padecimento físico e mental, consistente em perseguições, capturas e brutal contenção exercida com cordas. Tais práticas costumam sujeitar bois e bezerros a traumatismos diversos, como fratura de ossos e rompimento de órgãos internos. A advogada paulistana Vanice Teixeira Orlandi, no ensaio jurídico denominado “Cruéis rodeios: a exploração econômica da dor”, publicado em 2001 pela UIPA, demonstra que todos esses

procedimentos transformam o rodeio em inequívoca manifestação de crueldade para com os animais.

E a violência não se restringe ao evento em si. Longe dos olhos do público ou da pretensa fiscalização veterinária e sanitária, é comum o animal sofrer castigos e privações. Desde o transporte de caminhão aos locais da festa, em condições precárias e insalubres, passando pelo ritmo alucinante dos treinos, tudo isso agrava o martírio a que os animais são submetidos. Sem se limitar, portanto, àqueles oito segundos oficiais de montaria ou de perseguição e derrubada, a ampla dimensão do rodeio evidencia e metodologia cruel com que se perfaz, levando o público – desinformado – a acreditar que se trata de um esporte ou de simples diversão pública.

Apesar do advento de duas leis federais que se dispõem a legitimar os rodeios - Lei nº 10.221/01 (atribuindo ao peão de rodeio a condição de *atleta profissional*, cujo mister é exercido em provas de laço e de montaria) e Lei nº 10.519/02 (que trata das normas de *defesa sanitária animal*) – o fato é que, como bem decidiu a magistrada Teresa Ramos Marques, em brilhante Acórdão proferido pela 8ª. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “Um certo instrumento, ou uma determinada prova, não deixam de ser cruéis simplesmente porque o legislador assim dispôs. Não se desfaz a crueldade por expressa disposição de lei” (Apelação nº 168.456.5/5-00, grifos nossos).

É de se ver, portanto, que os tribunais superiores já começaram a enfrentar questões contemporâneas relacionadas aos direitos dos animais, sobretudo nas hipóteses de conflitos aparentes de normas constitucionais. Há menos de dois anos o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.983, proposta pelo Ministério Público Federal contra a Lei Estadual nº 15.299/2013, do Ceará, que regulamentava a vaquejada como atividade desportiva e cultural, decidiu por maioria de votos que tal prática é inconstitucional por submeter animais a crueldade.

O Ministro Marco Aurélio reconheceu, em seu voto, a existência de um conflito entre normas constitucionais que versam sobre direitos fundamentais e coletivos, de um lado a proteção ambiental com a vedação de práticas cruéis a animais e de outro lado a proteção das manifestações culturais. Decidiu em favor do meio ambiente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, de natureza solidária, difusa e coletiva, em prol das presentes e futuras gerações. Eis a essência de seu voto, tal qual consta da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.083, julgada em 6 de outubro de 2016:

“A crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão ‘crueldade’ constante da parte final do inciso VII do §1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infligidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente”.

Como reação ao resultado desse julgamento pelo STF e, contrariando a decisão da Suprema Corte, tramitou a PEC da Vaquejada até que, em 6 de junho de 2017, o presidente da República promulgasse a Emenda Constitucional nº 96/2017, que ao acrescentar o § 7º ao artigo 225 da Constituição federal, decretou um flagrante retrocesso jurídico:

§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se

consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Para a acadêmica Bruna Silva Bitar, referida emenda constitucional não apenas padece claramente de inconstitucionalidade como provoca uma autêntica *antinomia da Constituição* ao dizer que não devem ser consideradas práticas cruéis que, verdadeiramente, o são. Vale a pena transcrever o pensamento da autora em sua monografia **A proteção jurídica dos animais e o seu uso em manifestações culturais à luz da Constituição Federal de 1988**, apresentada na Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, em 2017:

“Caracteriza-se, assim, como um passo para trás no posicionamento do país em relação aos direitos dos animais e do meio ambiente, contrariando valores éticos internacionalmente e constitucionalmente reconhecidos. Apesar desta perda, é essencial que se prossiga com esse processo de transformação social e mudança de paradigma no sentido de adotar um comportamento mais ético em relação aos animais enquanto seres vivos dignos de respeito, ainda que em confronto com interesses políticos e econômicos”.

O princípio da vedação ao retrocesso, diante da superveniência da Emenda Constitucional nº 96/2017, foi um dos fundamentos adotados pela Procuradoria-Geral da República para interpor Ação Declaratória de Inconstitucionalidade contra a mutilação da norma protetora constitucional, encontrando-se os respectivos autos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Cabe lembrar, a propósito, que este Núcleo do GAEMA, assim que tomou conhecimento da promulgação da nova emenda, foi um dos órgãos que representou ao Ministério Público Federal, em Brasília, sugerindo a propositura de ADI.

Feito esse breve apanhado de importantes casos julgados e, sem perder de vista o objeto central desta ação civil pública, cabe salientar que em relação ao trato de animais explorados em veículos de tração, especificamente em relação a charretes e carroças, a jurisprudência pátria parece ainda não registrar nenhum precedente jurisprudencial específico em que tenha sido questionada a condição dos animais submetidos a trabalhos forçados. Que esta iniciativa processual possa, oxalá, abrir caminho para as necessárias transformações.

4 – Da inversão do ônus da prova

A Constituição Federal estabelece que o meio ambiente é direito fundamental, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225, *caput*).

Conforme já frisado, para a efetivação da proteção constitucional conferida aos bens ambientais adota-se, em matéria ambiental, a teoria da responsabilidade objetiva na modalidade de risco integral, de modo que o causador do dano ao meio ambiente está obrigado a repará-lo ou indenizá-lo, independentemente da demonstração de culpa, sendo irrelevante, igualmente, a licitude ou ilegalidade da conduta ou atividade, em conformidade com o disposto no art. 14 § 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81).

Há necessidade, apenas, de demonstração dos danos e do nexos ou liame causal.

Os princípios da prevenção e precaução determinam a adoção de medidas necessárias para evitar o dano ao meio ambiente, ou aos animais, ainda que não haja absoluta certeza

quanto ao nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Diante do risco, do perigo ou da dúvida, deve-se adotar antes as medidas mitigatórias para evitar depois o dano irreversível.

Decorre daí a necessidade de que, para a efetiva tutela jurisdicional do meio ambiente, haja instrumentos processuais adequados à defesa do direito violado e diversos do sistema processual tradicional, como por exemplo o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública.

Prevê o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando, a critério do juiz, revestir-se de verossimilhança a alegação apresentada ou quando se tratar de vítima hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Hugo Nigro Mazzilli fala sobre a aplicação da inversão do ônus da prova na defesa de outros interesses transindividuais, que não apenas os do consumidor:

“Como se sabe, o art. 6º, VIII, do CDC permite expressamente a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. A norma tem evidente caráter processual, ainda que não inserida no Título III do CDC. Ora, a mens legis consiste em integrar por completo as regras processuais de defesa de interesses transindividuais, fazendo da LACP e do CDC como que um só estatuto. Dessa forma, a inversão pode ser aplicada, analogicamente, à defesa judicial de quaisquer interesses transindividuais” **(A defesa dos interesses difusos em juízo.** (24ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 633).

As circunstâncias autorizadoras da inversão do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor são exatamente as mesmas existentes nas ações ambientais, nas quais as vítimas do dano, na maioria das vezes, são econômica e culturalmente inferiores àquele que gera o dano.

Saliente-se que não é o Ministério Público hipossuficiente, e sim os titulares indeterminados e indetermináveis do interesse ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se fazem representar pelo *Parquet*. No caso concreto incluem-se neste rol os animais como sujeitos de direito.

No sentido de inversão do ônus da prova, em ação ambiental, cabe transcrever as seguintes ementas:

STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na ação civil pública ambiental em que o Ministério Público Federal seja o autor, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, e § 3º, da CF).

2. "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva". (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.)

Agravo regimental improvido.

(...)

O agravo regimental não comporta acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Consignado que o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que é plenamente possível a inversão do ônus da prova em sede de ação civil pública que verse sobre lesões ao meio ambiente, com base no princípio da precaução, porquanto, "havendo incerteza técnica sobre a ocorrência ou não de lesão ao meio ambiente, o ônus de provar que os supostos danos não existem ou que não guardam liame de conexão com suas atividades é do empreendedor pretensamente poluidor" (fl. 694). Não haveria de se falar, nesse ponto, em omissão.

O posicionamento firmado pela Corte de origem, não malogra o disposto no art. 333, I, do CPC, verbis: "O ônus da prova incumbe [...] ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Isso porque, conforme assentada jurisprudência, "o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva." (REsp 1.060.753/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 14.12.2009.)

No mesmo sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.) (AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19.10.2010, DJe 27.10.10).

Em suma, os elementos probatórios anexados à presente inicial estão a indicar, com o devido rigor técnico, que o Município de Aparecida tem dado causa, mediante autorizações/concessões para serviços envolvendo veículos de tração animal, a práticas cruéis em detrimento dos animais utilizados em charretes. E que se tem mostrado omissos, ademais, na fiscalização dos veículos de tração animal que circulam em seus limites territoriais, o que compactua com situações abusivas das mais diversas.

Requer-se então, desde já, a inversão do ônus da prova, até porque a presente petição inicial encontra-se devidamente instruída com diversas comunicações indicativas de maus-tratos a animais (em documentos particulares e públicos), imagens fotográficas, gravações e pareceres técnicos especializados, tudo isso a comprovar os fatos descritos nesta peça exordial.

5. Conclusão: liberdade ainda que tardia

Juristas do passado sustentavam, com base na doutrina romana clássica, que os animais não podiam ser sujeitos jurídicos porque desprovidos de capacidade postulatória e pelo fato de serem incapazes de assumir obrigações na ordem civil. Neste sentido, sua natureza jurídica assemelhar-se-ia a simples coisas, objetos ou mercadorias, sem quaisquer direitos (como se a noção de direito exigisse a contrapartida dos deveres). Tal pensamento, evidentemente, não mais prevalece, sabido que os direitos independem dos deveres e tampouco da capacidade postulatória daqueles que mais necessitam da Justiça.

O próprio instituto jurídico da propriedade alterou-se, ao longo do tempo, para considerar o interesse social e a importância dos ecossistemas, o que interferiu no conceito de direito subjetivo em vista da superveniência de questões relacionadas ao bem comum e ao respeito a outras formas de vida. Nesse contexto evolutivo os animais também passaram a ser considerados em função de seus interesses e expectativas de bem-estar, de modo que o vetusto conceito jurídico do animal-objeto perde espaço a cada dia.

Um dos grandes fundamentos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Constituição Federal, é o princípio constitucional da dignidade humana (inciso III), tido como valor moral e espiritual inerente a toda pessoa, relacionada às condições existenciais mínimas para uma vida saudável em meio à sociedade. Segundo a visão dos doutrinadores de orientação antropocêntrica, o uso animal faz parte desse arcabouço cultural que, em determinadas situações, favorece a vida digna das pessoas. Não há, entretanto, como conciliar dignidade humana com violência legitimada.

A corrente de pensamento que autoriza a exploração de animais afirma que se o legislador pune a crueldade 'desnecessária', sua intenção não se teria direcionado à individualidade dos animais submetidos a atos de abuso ou maus-tratos, mas ao próprio benefício espiritual humano, preservando os chamados *bons costumes*. Alega-se, equivocadamente, que os animais não são suscetíveis a valor nem a ética alguma, como se o Direito somente se aplicasse aos homens em sociedade. Não se aperceberam os adeptos dessa corrente conservadora, todavia, que o conceito de Justiça é bem amplo e avança para muito além da espécie dominante.

O movimento ecológico surgido nos anos 60, que mobilizou o mundo ocidental em torno da célebre Conferência de Estocolmo (1972), também não deixou de considerar o interesse dos animais. Na década seguinte, inspirada sobretudo pelos ventos da contracultura, a UNESCO proclamou a "Declaração Universal dos Direitos dos Animais" (1978), abrindo caminho para uma nova consciência. Esta carta de intenções fez consignar, em meio a seus preceitos, que "todos os animais nascem iguais perante a vida e têm o mesmo direito à existência" (artigo 1º), que "cada animal tem direito ao respeito" (artigo 2º) e que "nenhum animal será submetido a maltrato e a atos cruéis" (artigo 3º).

Ainda que não possua valor legal propriamente dito, o conteúdo moral de referida Declaração inspirou, mundo afora, a elaboração de leis de proteção animal desvinculadas do

paradigma jurídico até então preponderante. O texto da Carta fazia oposição ao cômodo entendimento jurídico de que os animais existiam para servir ao homem. Já o pensamento de inclinação biocêntrica passou a propagar a ideia de que o exercício do direito não é condição essencial para a sua existência. A prática da crueldade - segundo o raciocínio compassivo - ofende um bem jurídico preexistente, ainda que o animal agredido não tenha condições de reivindicá-lo. Se atualmente a Constituição Federal veda comportamentos cruéis, é porque reconheceu os animais como seres sensíveis e capazes de sofrer.

De fato, na parte final do artigo 225 § 1º, inciso VII o legislador constitucional desvinculou a fauna da perspectiva ecológica para considerá-la sob um enfoque predominantemente ético. Isso leva à conclusão de que o animal tem direito a uma vida sem sofrimento, não àquela imposta pelas regras da conveniência humana ou pela cultura desvirtuada que se perfaz mediante violência. É preciso, portanto, sempre reafirmar em defesa dos animais a sua condição de sujeito, não mais de objeto. Não obstante isso, apesar de possuir sensibilidade e percepção, o animal ainda continua sendo tratado - via de regra - como objeto suscetível ao domínio privado.

O reconhecimento dos direitos dos animais, a bem da verdade, não se limita às leis que regulam as relações entre os homens, porque Direito - na forma como é defendida pelos doutrinadores de inclinação antropocêntrica - não é sinônimo de Justiça. A dimensão ética projeta-se muito além das normas jurídicas para alcançar, indistintamente, todos os seres vivos. Somente o fato de os animais serem criaturas sencientes já lhes deveria assegurar uma consideração moral, vedada a inflição de maus-tratos ou a sujeição a trabalhos forçados advinda de interesses humanos dos mais diversos.

Como os animais não têm meios de se defender por si, da mesma forma que crianças ou interditos também não o têm, surge o Ministério Público na condição de seu legítimo substituto processual. O fato de alguém estar impossibilitado de exercer os atos da vida civil não implica, evidentemente, em excluí-lo da tutela jurídica, caso contrário estar-se-ia colocando o Direito a serviço dos mais fortes e/ou das classes dominantes. Ora, se a Moral está acima do Direito e se tantas e tantas vezes o comportamento dos animais revela a existência de uma singular vida interior, faz-se necessário expandir a noção do justo para além das fronteiras de nossa espécie.

Ao rebater com peculiar magnitude as teorias que negavam alma, sentimento, sensibilidade e inteligência aos animais, Piero Martinetti já dizia que *“os grandes espíritos veem o mundo que o vulgar não vê, um mundo mais vasto, mais rico, mais verdadeiro”*. Nas singelas páginas de seu livro, as palavras do filósofo italiano ganham a força de uma revelação: *“O animal é dotado tanto de intelecto quanto de consciência e, por isso, o seu sofrimento deve suscitar no homem uma profunda piedade. Não somente a conduta dos animais, mas seus próprios comportamentos, gestos e fisionomia revelam neles a existência de uma vida interior: uma vida talvez diversa e distante da nossa, mas dotada de consciência, de modo que não pode ser reduzida a um simples mecanismo fisiológico”* (**Pietà verso gli animali**. Gênova: Melangolo, 1999, tradução livre de Vânia Rall).

Sem prejuízo das considerações jurídicas e técnicas aqui realizadas quase à exaustão, cabe ainda retornar aos ensinamentos filosóficos de Leonardo Boff, que enfatiza a necessidade de o homem respeitar a Natureza - e todos os seres que dela fazem parte - como única solução para sobrevivência do planeta e o resguardo espiritual do próprio ser humano:

“A ética da sociedade hoje dominante é utilitarista e antropocêntrica. Tal postura de base leva à violência e à dominação dos outros e da natureza. Nega a subjetividade de

outros povos, a justiça às classes e o valor intrínseco dos demais seres da natureza (...). Para uma ética ecológica são importantes certas tradições culturais. O budismo e o hinduísmo, no Oriente, São Francisco de Assis, Schopenhauer, Albert Schweitzer e Chico Mendes, no Ocidente, desenvolveram uma ética da compaixão universal. Ela intenciona a harmonia, o respeito e a veneração entre todos os seres e não a vantagem do ser humano. (**Ecologia, Mundialização, Espiritualidade**, Editora Ática, 2ª edição, 1996, página 35).

Isso revela que o conceito de meio ambiente não pode permanecer adstrito aos interesses exclusivamente humanos. Se todos os seres sensíveis têm o direito de viver com dignidade e sem padecimentos, torna-se necessário reafirmar a base normativa ambiental que reconhece o valor inerente da natureza e onde a proteção da vida - seja humana ou animal - alcance um sentido ético, no qual se impeça a manutenção de práticas antiecológicas ou cruéis. Em resumo, a melhor defesa das gerações futuras prescinde de um aprimoramento moral a ser semeado no presente. Não cabe mais no mundo contemporâneo subjugar o Outro, seja ele homem ou animal.

A excelência espiritual, que se adquire com uma pedagogia voltada aos sentimentos, talvez seja a última esperança para neutralizar as decepções geradas por um mundo materialista e insano, em que os animais nascem, vivem e morrem em função da vontade humana. O fundamento científico da senciência, ao lado das leis de proteção animal que vigoram no país, surgem como esperanças para as transformações que os animais tanto necessitam e merecem. Dignidade, portanto, é um conceito que se aproxima da noção de respeito.

Como observa Anamaria Feijó, ao ser referir à filosofia de Hans Jonas voltada para uma ética da responsabilidade capaz de rever a relação do ser humano com a natureza, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005) vai ao encontro do pensamento do autor de *O Princípio da Responsabilidade* para incluir em seu preâmbulo a consciência "de que os seres humanos são parte integrante da biosfera, com um papel importante na proteção um dos outros e das demais formas de vida, em particular, dos animais". Neste sentido, conclui a docente da PUCRS:

"Sabe-se que essa Declaração defende os ditos direitos humanos de terceira geração (solidariedade e direitos ambientais) que extrapolam a ideia de país e Estado e referem-se ao conjunto de ações necessárias à sobrevivência (...) Como se pode constatar, mais do que respeito para com a natureza, o momento presente exige a consciência de nossa responsabilidade em defender as demais formas de vida, certamente dignas de serem protegidas e respeitadas" ("**A dignidade e o animal não-humano**". In: *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Org. Carlos Alberto Molinaro, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pp 127-143).

Os animais - enquanto indivíduos que possuem valor inerente (dignidade) - devem ser tratados com respeito. Isso porque muitos de seus direitos básicos coincidem com os direitos essenciais dos seres humanos, como o direito à vida, à liberdade e à integridade corporal. Tratá-los à base de chicote e vergastadas, para que eles, atrelados com ferros na boca e suportando pesos incomensuráveis pelas ruas, arrastem carroças ou charretes repletas de passageiros, é algo degradante. Em outras palavras, desenvolvimento sustentável e tortura de animais não podem coexistir.

Tiago Fensterseifer, em sua obra "**Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente - a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**" (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008), tem apresentado teses fundamentais nesse sentido:

"A partir da noção de respeito pela vida dos animais não-humanos e dos demais entes naturais, viabilizada pelo reconhecimento da sua dignidade (valor intrínseco), toma forma a ideia de deveres (morais e jurídicos) dos seres humanos para com tais formas de vida" (Ob. cit. p. 54, grifos nossos).

Já no artigo elaborado em parceria com Ingo Wolfgang Sarlet, denominado "**Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**", Tiago Fensterseifer sustenta ser possível o reconhecimento do valor "dignidade" a outras formas de vida não-humanas:

"A própria vida, de um modo geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência existencial entre espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico, consagrando o que Fritjof Capra denominou de 'teia da vida'. Freitas do Amaral posiciona-se no sentido de que, quando se está a legislar contra a crueldade frente aos animais, em verdade não se está a proteger a 'delicadeza dos sentimentos do ser humano face aos animais', mas sim o animal em si mesmo, atribuindo-lhe um valor intrínseco" (**A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos - uma discussão necessária**. Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2008, p. 195).

Hoje, mais do que nunca, é preciso dar um basta à violência legitimada que transforma seres vivos em máquinas. A Estância Turístico-Religiosa de Aparecida tem condições de mudar essa realidade com a implementação de outros sistemas de transporte turístico ou de carga e sem perder de vista os aspectos sociais da questão. Se a atividade laborativa com VTAs é cruel para com os animais, é preciso substituí-la. Não há outro jeito. Afinal, uma coisa é certa: a dignidade humana não se pode perfazer à custa da indignidade animal.

A circulação de charretes e carroças é um abuso que não se justifica mais nos dias de hoje. Já se faz tempo de cessar o hábito cultural perverso que recai sobre o destino de equinos, asininos e muares, restando ao Município providenciar a necessária transição dos VTAs para outros tipos de transporte de passageiros ou de carga que não à custa de violência aos animais. O que não se pode é prolongar, indefinidamente, a sina dos equídeos explorados nos serviços de tração animal. A Justiça não pode fechar os olhos para essa triste realidade.

Transformações são possíveis, como se verifica das seguintes imagens que encerram este arrazoado. A primeira fotografia mostra a égua Lótus com visíveis sinais de maus-tratos, em 30/12/2018, após ser resgatada das ruas em precária situação (com marcas de açoite causadas por chicote). Já a segunda fotografia, captada em 05/04/2019, mostra a plena recuperação da égua, que se encontra hoje em liberdade num santuário de animais:



Égua Lótus - explorada em carroça, com visíveis marcas de açoitamento (dezembro/2018)



Égua Lótus recuperada no Santuário Filhos de Shanti (abril/2019)

6. DO PEDIDO

Em face dos argumentos ministeriais pleiteando o fim da utilização animal em veículos de tração - charretes e carroças que circulam pelo município de Aparecida - como se depreende da inicial e da documentação técnica que a instrui, oriunda do IC nº 22/18, material esse devidamente digitalizado, **requer-se a condenação do Município** às seguintes obrigações de não-fazer e de fazer:

1ª) **Obrigação de não-fazer:** abster-se, imediatamente, de emitir novas autorizações/permissões municipais a serviços de *charreteiro* em Aparecida, seja para pessoas físicas ou jurídicas, cessando, assim, a continuidade do sistema de transporte turístico movido a tração animal.

2ª) **Obrigação de não-fazer:** abster-se, imediatamente, de renovar ou prorrogar o prazo de validade das autorizações/permissões concedidas aos serviços de charrete em Aparecida, de modo a impedir a continuidade do sistema de transporte turístico movido a tração animal.

3ª) **Obrigação de fazer:** cancelar todas as autorizações administrativas já emitidas a serviços de *charreteiro*, impedindo a continuidade do sistema de transporte turístico movido a tração animal (seja referida atividade remunerada ou não), para pessoas físicas ou jurídicas. Prazo: até 90 dias do trânsito em julgado.

4ª) **Obrigação de fazer:** providenciar inspeção veterinária a todos os equídeos utilizados nas charretes turísticas até então autorizadas pelo Município, encaminhando de imediato os animais tidos como incapacitados a tratamento emergencial, para então destiná-los a entidade pública ou privada adequada (cuja finalidade seja a proteção animal), vedada sua venda em leilões ou entrega a matadouros ou quaisquer outras atividades que contrariem os interesses dos animais. Prazo: até 90 dias do trânsito em julgado.

5ª) **Obrigação de fazer:** submeter todos os equídeos utilizados nas charretes ou carroças não-turísticas, existentes em Aparecida, à inspeção veterinária, elaborando-se laudos ou pareceres técnicos hábeis a aferir a condição física dos animais e estimar sua idade, inclusive, além da identificação do responsável, sendo que tais dados deverão constar de *microchip* subcutâneo a ser instalado em cada animal examinado. Prazo: 180 dias do trânsito.

6ª) **Obrigação de fazer:** orientar os responsáveis pelos animais acerca do tratamento devido aos equídeos, relacionado a abrigo, alimentação e cuidados básicos, advertindo-lhes de que a falta dessas garantias mínimas ou o cometimento de atos de abusos ou maus-tratos (que incluem o abandono) redundarão na recolha administrativa do animal e na tomada de providências criminais contra os infratores. Prazo: 180 dias do trânsito em julgado.

7ª) **Obrigação de fazer:** apreender todos os equídeos feridos, debilitados, doentes ou idosos (caso os responsáveis não assumam suas obrigações de tratá-los de forma condigna) e encaminhá-los a local adequada para acolhida e tratamento (órgão público ou entidade particular, cuja finalidade seja a proteção animal), vedada sua destinação econômica e/ou servil, abandono em vias públicas, entrega para matadouros, venda em leilões ou quaisquer outras atividades que contrariem os interesses dos animais. Prazo: até 180 dias do trânsito em julgado.

8ª) **Obrigação de fazer:** promover efetiva fiscalização para que charretes e carroças movidas a tração animal não mais transitem nos limites territoriais de Aparecida, aplicando-se multa administrativa aos infratores e encaminhando os animais apreendidos a local adequado para acolhida e cuidados (órgão público ou entidade particular, cuja finalidade seja a proteção animal), vedada sua destinação econômica e/ou servil, abandono em vias públicas, entrega para matadouros, venda em leilões ou quaisquer outras atividades que contrariem os interesses dos animais. Prazo: até 180 dias do trânsito em julgado.

9ª) **Obrigação de fazer:** providenciar ampla divulgação pública sobre o fim da utilização de Veículos de Tração Animal no Município de Aparecida, por meio de informações publicitárias na cidade e veiculação de mensagens pedagógicas compassivas, zelando para que doravante nenhum equídeo possa ser explorado em atividades servis, seja na zona urbana ou rural. Prazo: 1 ano após o trânsito em julgado.

Caso haja descumprimento das obrigações de não-fazer e fazer acima descritas, após esgotados os prazos fixados na sentença, requer a condenação da Requerida, também, ao pagamento – por cada ato praticado em desacordo com as obrigações acima delimitadas - de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suscetível à correção monetária pelos índices oficiais até o efetivo desembolso, valor este a ser destinado ao FUNDO ESTADUAL DE INTERESSES DIFUSOS, recomendando-se sua destinação a projetos que envolvam a tutela animal.

7 – Últimos requerimentos

Diante do exposto, na expectativa de contar com a sensibilidade desse D. Juízo para a salvaguarda dos equídeos submetidos a condições degradantes nos veículos de tração animal que circulam em Aparecida, considerados os danos vitais já consumados e aqueles que se encontram na iminência de ocorrer, vem o Ministério Público pleitear a Vossa Excelência, respeitosamente, as seguintes providências judiciais:

1. A **citação** da Requerida para apresentar resposta no prazo legal, consoante disposto nos artigos 238 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), sob pena de revelia, entendendo este Núcleo do GAEMA que a **audiência de conciliação** prevista no artigo 334 da lei adjetiva civil somente seria cabível no caso de a requerida apresentar um cronograma factível de substituição de VTAs (charretes e carroças) por outros meios de transporte em Aparecida.

2. A **produção de todas as provas** admitidas em direito, notadamente a juntada de documentos, sobretudo laudos técnicos especializados e/ou estudos acadêmicos, manifestações sobre o tema extraídas das redes sociais, eventual oitiva de testemunhas, dentre outras possíveis medidas jurídicas, já considerada a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/1985;

3. A **dispensa do pagamento de custas**, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85, e no artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor, considerando nesse aspecto que o Ministério Público age para resguardar interesses difusos e coletivos de interesse público;

4. A realização de suas **intimações** dos atos e termos processuais, nos termos do artigo 269 e seguintes do novo Código de Processo Civil;

5. Por derradeiro, em face das razões expostas nesta peça inicial, **prequestiona** o Ministério Público - para fins de eventual interposição de recurso(s) perante os Tribunais Superiores - os seguintes dispositivos:

Da Constituição da República: artigos 1º, III, 5º, XIII e XXII, 6º, 127 *caput*, 129 inciso III e 225 § 1º, incisos I, II, IV e VII, bem como o artigo 170, inciso VI, todos da Constituição Federal.

Da Constituição Paulista: artigos 91, 184 e 193, inciso X.

De Leis Federais: artigos. 2º, 5º, 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981; art. 21 da Lei 7.347/1985; art. 6º, VIII, e 14 da Lei nº 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor); art. 3º, IV, da Lei 8.171/1991 (Política Agrícola); artigo. 36 da Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional das Unidades de Conservação); Decreto 24.645/34 (Medidas tutelares a animais), artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

De Leis Estaduais paulistas: Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código de Bem-Estar Animal

Instruções Normativas e Resoluções - artigo 29 *caput* e §3º, inciso I da Resolução SMA nº 48/14 (penalidades administrativas a maus-tratos em animais).

8 - DO VALOR DA CAUSA

Embora de valor inestimável por se tratar de danos permanentes e irreversíveis a animais inseridos em um ciclo permanente de exploração servil, indica-se como valor da causa – apenas para fins de alçada – o *quantum* simbólico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

São José dos Campos, 05 de junho de 2019.

Laerte Fernando Levai

Promotor de Justiça

GAEMA / Núcleo Paraíba do Sul